



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020-CL-COSANPA.

PROTOCOLO: 2019/472614.

REFERENTE: MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019–COSANPA-PA.

DA: COMISSÃO DE LICITAÇÕES – CL.

PARA: PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ/COSANPA.

A.T: Senhor Presidente José Antônio De Angelis.

RELATÓRIO de julgamento do **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante/Recorrente: **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S. A. - CCB**, CNPJ: 02.156.313.0001-69 com base no (art. 51, VIII, da Lei Federal nº 13.303/16 c/co item 20 do Edital), contra a decisão exarada por esta Comissão de Licitação – CL em face da desclassificação de sua Proposta Financeira referente ao **MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019–COSANPA-PA**, que tem como, **OBJETO**: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e de ampliação do sistema de esgotamento sanitário em áreas correspondentes às Bacias F e G2, da cidade de MARABÁ, no Estado do Pará, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos de acordo com os detalhes em **ANEXO**, que são partes integrantes deste **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET, (Anexo I)**, e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório. Conforme Peça de Recurso composto de 20 (vinte) laudas acostado às (fls.3612/3631) dos presentes autos, pelos fatos e fundamentos que seguem.

Senhor Presidente

1. Submetemos à apreciação de V.S. a análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente supra mencionada, que inconformada insurge-se contra a decisão desta Comissão de Licitação – CL, **em face do julgamento que declarou a desclassificação de sua Proposta Financeira, nos termos da ATA de (fls.3364/3369) com publicação desse julgamento**, no dia 21 de janeiro de 2020 no site da COSANPA, configurada no documento de (fls.3370), dos autos, consoante os fundamentos a seguir delineados:

Quanto à tese do recurso interposto, a Recorrente centra o contexto recursal em face das decisões da Comissão de Licitação - CL, no que concerne a declaração da **desclassificação** da Proposta Financeira em comento.

2. DAS DECISÕES DA COMISSÃO:



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

2.1. Às dez horas do dia dezoito do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove, na sala de reunião da Presidência da sede da Companhia, situada à Avenida Magalhães Barata, nº 1201, nesta cidade, a Comissão de Licitação - CL, designada pela **Portaria nº 682A/2019 – COSANPA**, reuniu-se através do Sr. Nicolas Augustus Andre Nazareth, Srs. Ronaldo Marques Borges Leal e Raimundo Nonato Paixão Teixeira, respectivamente Presidente e Membros da CL, para sessão pública de abertura referente ao Processo Licitatório - Modo de Disputa Fechado nº 012/2019 – COSANPA. PA, que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e de ampliação do sistema de esgotamento sanitário em áreas correspondentes às Bacias F e G2, da cidade de MARABÁ, no Estado do Pará, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos de acordo com os detalhamentos em *ANEXO*, que são partes integrantes deste **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET, (Anexo I)**.

2.2. Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente, após cientificar os presentes das normas de praxe usadas pela Comissão, solicitou que fossem depositados sobre a mesa os invólucros (nº 1 e nº 2), contendo os documentos referentes: a Proposta Financeira e de Habilitação, respectivamente, oportunidade em que, foi registrado o comparecimento das licitantes: **1) OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ: 07.134.777.0001-98, através de seu representante o **Sr. Alcyr Cabral Monteiro**, portador da Carteira de Identidade nº 10354-D CREA-PA, inscrito no CPF nº 300.189.352-49; **2) CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A**, CNPJ: 02.156.313.0001-69, através de seu representante o **Sr. Francisco Costa Vieira**, portador da Carteira de Identidade nº 029.147.242.005-1 SSP-MA, inscrito no CPF nº 027.403.853-66; **3) CARMONA CABRERA CONSTRUTORA DE OBRAS S.A**, CNPJ: 25.316.468.0001-10, através de sua representante a **Sra. Carla Renata Moreira Pereira**, portadora da Carteira de Identidade nº 11126 OAB/PA, inscrita no CPF nº 612.641.482-91; **4) SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 14.109.263.0001-48, através de seu representante o **Sr. Bruno Santos Bordallo**, portador da Carteira de Identidade nº 2454485 SSP-PA, inscrito no CPF nº 570.468.752-00.

2.3. Ato contínuo, a Comissão de Licitação, concluiu o credenciamento das Licitantes presentes. Prosseguindo os trabalhos, ato contínuo a Comissão abriu o envelope e divulgou o valor do orçamento base da licitação, no qual permanecia sigiloso até o presente momento, cujo valor é de **R\$ 65.099.136,90** (Sessenta e cinco milhões, noventa e nove mil, cento e trinta e seis reais e noventa centavos), logo em seguida, recebeu e abriu o invólucro nº 01 Proposta Financeira da Empresa **1) OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, registrando-se a apresentação de proposta no **Valor ofertado de R\$ 43.984.969,71 (Quarenta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos)**, sendo na sequência, disponibilizado aos Membros da Comissão e Licitantes presentes, para vistas e aposição de rubrica.

2.4. Dando continuidade aos trabalhos a Comissão recebeu e abriu o invólucro nº 01 Proposta Financeira da Empresa: **2) CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A**, registrando-se a apresentação de proposta no **Valor ofertado de R\$ 55.123.196,66 (Cinquenta e cinco milhões, cento e vinte e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos)**, sendo na sequência, disponibilizado aos Membros da Comissão e Licitante presente, para vistas e



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

aposição de rubrica. **3) CARMONA CABRERA CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.**, registrando-se a apresentação de proposta no **Valor ofertado de R\$ 65.727.697,81 (Sessenta e cinco milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos)**, sendo na sequência, disponibilizado aos Membros da Comissão e Licitante presente, para vistas e aposição de rubrica. **4) SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**, registrando-se a apresentação de proposta no **Valor ofertado de R\$ 57.241.136, 91 (Cinquenta e sete milhões, duzentos e quarenta e um mil, centos e trinta e seis reais e noventa e um centavos)**, sendo na sequência, disponibilizado aos Membros da Comissão e Licitante presente, para vistas e aposição de rubrica.

2.5. Após análise dos licitantes da documentação da Proposta Financeira a comissão abriu para registrar as manifestações: O representante da empresa SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA alegou que a empresa OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, indicou quatro convenções coletivas, porém, nenhuma delas se enquadra para presente obra objeto desta licitação, em relação ao BDI analítico o mesmo não foi apresentado, somente o sintético.

2.6. Em relação à empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A, também indicou convenção coletiva não aplicável a presente obra objeto desta licitação, apresentou erro no detalhamento no BDI, deixou de apresentar o analítico, o valor do ISS apresentado foi de 3% (três por cento), o qual não é praticado no município de Marabá, não apresentou o detalhamento das leis sociais.

2.7. O representante da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A alegou que proposta da empresa OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, não dever ser aceita, pois, descumpre o item 8.6.6.6. do Art. 44 da Lei N° 8.666-93, uma vez que, alguns valores unitários apresentados estão com preços inexequíveis, e o percentual de 30% (trinta por cento), limite estipulado pela referida lei foi ultrapassado.

2.8. Os representantes das empresas SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA, CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A, OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, solicitaram vistas ao processo para analisar com mais cautela as propostas apresentadas. O Senhor Presidente solicitou que os Representantes atestassem o lacre dos demais Envelopes, pois estes ficarão sob a guarda da CL, colocando desde logo a documentação em comento, para posterior análise dos representantes presentes, na sala da Comissão de Licitação a partir das dez horas, do dia vinte de dezembro de dois mil e dezenove.

2.9. Por fim, o Senhor Presidente da Comissão em comum acordo com os demais Membros da Comissão de Licitação - CL, declarou a sessão **suspensa**, para análise das propostas financeiras. **O Senhor Presidente ressaltou que o resultado do julgamento dessas Propostas financeiras será publicado no site da COSANPA.**



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

2.10. Na sequência do procedimento licitatório, às nove horas do dia vinte e um do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, na sala de reunião da Presidência da sede da Companhia, situada à Avenida Magalhães Barata, nº 1201, nesta cidade, a Comissão de Licitação - CL, designada pela **Portaria nº 682A/2019 – COSANPA**, reuniu-se através do Sr. Nicolas Augustus Andre Nazareth, Srs. Ronaldo Marques Borges Leal e Raimundo Nonato Paixão Teixeira, respectivamente Presidente e Membros da CL, para sessão pública referente ao Processo Licitatório - Modo de Disputa Fechado nº 012/2019 – COSANPA. PA, que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e de ampliação do sistema de esgotamento sanitário em áreas correspondentes às Bacias F e G2, da cidade de MARABÁ, no Estado do Pará, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos de acordo com os detalhamentos em *ANEXO*, que são partes integrantes deste **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET, (Anexo I)**.

2.11. Desta feita, para julgamento das **Propostas Financeiras** apresentadas pelas Empresas/Licitantes: **1) OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ: 07.134.777.0001-98; **2) CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A**, CNPJ: 02.156.313.0001-69; **3) CARMONA CABRERA CONSTRUTORA DE OBRAS S.A**, CNPJ: 25.316.468.0001-10; **4) SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 14.109.263.0001-48. Conforme registros a teor da ATA acostada aos autos de (fls.3357/3359).

2.12. Declarada aberta a Sessão e depois de promovidas as devidas verificações junto aos autos no que tange as diligências de praxe, o Senhor Presidente, deu início aos trabalhos, e, em primeiro, determinou a verificação acerca do atendimento do objeto do documento de (fls.3360), encaminhado a Diretoria de Expansão e Tecnologia – DET/COSANPA, objetivando **análise e manifestação** quanto as Propostas Financeiras apresentadas pelas Licitantes ao norte mencionado. No sentido de subsidiar esta Comissão de Licitação - CL no que concerne a conclusão do presente julgamento. Nessa esteira verifica-se o encaminhamento a esta CL do **Documento acostado aos autos de (fls.3361/3362), de 16 de Janeiro de 2020, devidamente assinado pelo Diretor de Expansão e Tecnologia – DET/COSANPA – Nagib Charone Filho. Anexo Quadro Comparativo de Preços Unitário de (fls. 3363)**.

2.13. Prosseguindo os trabalhos e neste contexto a Comissão de Licitação *pede* *venia* para transcrever na íntegra, o inteiro teor do Documento em comento conforme *verbis*:

“À

Comissão de Licitações - CL.

AT.: Nicolas Augustus Andre Nazareth.

Referente: MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019-COSANPA - PA.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e de ampliação do sistema de esgotamento sanitário em áreas correspondentes às Bacias F e G2, da Cidade de MARABÁ, no Estado do Pará, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos, que são partes integrantes do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

Atendendo sua solicitação contida no despacho às fls. 3360, vem por meio deste comunicar o resultado da Análise efetuada nos documentos Técnicos da Licitação por vós apresentado, cujo resultado se encontra abaixo:

Em análise ao Certame Licitatório, MODO DE DISPUTA FECHADO nº 012/2019-COSANPA-PA, temos a destacar, quanto as Proposta Financeiras apresentadas pelos Licitantes, as transgressões a seguir:

a) EMPRESA CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A:

1. Não apresentou o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) analítico, conforme exige o item 10.8 do edital. Apresentou tão somente o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) sintético;
2. Apresentou o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) com percentual de ISSQN equivocado afirmando que “recolheria 3% (três por cento) de ISS”, quando o Município de Marabá/PA estabelece o valor de 5% (cinco por cento) para serviços que impliquem em execução de obra;
3. A empresa não apresentou planilha de detalhamento das LEIS SOCIAIS.
4. A empresa não apresentou todas as COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIO, conforme exigido no item 7.2 do Termo de Referência. Como exemplo, cito os Itens: 4.1.6.5 - Carga, manobras e descarga de areia, brita, pedra de mão e solos com caminhão basculante 6 m³ (descarga livre); 4.1.71 - Tubo coletor de esgoto, PVC, JEI, DN 150 mm (NBR 7362).

b) EMPRESA ÔMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA:

1. A Proposta Financeira apresenta preços unitários de serviços com valores, considerados pela DET, inexequíveis para execução da obra, conforme quadro anexo, onde está relacionado os itens;
2. A empresa não apresentou todas as COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIO, conforme exigido no item 7.2 do Termo de Referência. Como exemplo, cito os itens: 4.2.2.1 - Selim compacto em PVC, sem trava, DN 200 x 100 mm, para rede coletora esgoto (NBR 10569); 4.4.14.1 - Guarda-corpo em fibra de vidro (móvel), inclusive montagem; 5.2.2.4 - Anel borracha, para tubo PVC, rede coletor esgoto, DN 100 mm (NBR 7362); 5.5.8.16 - Tubo c/flanges pn10 FDDN 100mm l=0,51m; 5.5.9.3 - Parafuso c/ porca p/ flanges 20x90mm pn-10 DN 150 a 350 PN-16 150 / 200 PN-25 100).

c) EMPRESA CARMONA CABRERA CONSTRUTORA DE OBRAS S.A:

1. A empresa apresentou o orçamento acima do valor previsto, conforme planilha base orçamentária da Companhia de Saneamento do Pará. Neste caso, tenho por escusado apresentar, neste relatório, os motivos que levou a DET a não analisar o restante dos itens da planilha.

d) EMPRESA SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA:



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

inteiro teor e em andamento aos trabalhos a Comissão de Licitação, na sequência diante da análise de “*per si*”, das Propostas Financeiras em julgamento e, na esteira de análise da Diretoria de Expansão e Tecnologia - DET/COSANPA, decidiu aderir aos subsídios contidos, para subsidiar o seu julgamento no que tange as Propostas Financeiras ora em julgamento.

2.15. E dando prosseguimento aos trabalhos e, com fundamento nas diligências, registros e acurada análise efetivada em cada proposta apresentada, esta Comissão de Licitação resolveu registrar o seu efetivo julgamento passando a declarar em primeiro a **Desclassificação** das Propostas Financeiras apresentadas pelas Empresas/Licitantes em face dos fundamentos que seguem: **1) CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A**, CNPJ: 02.156.313.0001-69. **a)** Por não atender aos requisitos exigidos no **item 10.8 do Edital**, no que concerne ao BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) analítico, apresentando apenas o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) sintético. **b)** Verificando-se também que esta Licitante, apresentou BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), com percentual de ISSQN equivocadamente afirmando que “recolheria 3% (três por cento), de ISS”, quando o Município de Marabá-Pará estabelece o valor de 5% (cinco por cento) para serviços referentes à execução de obra. **c)** constatando-se também que esta Licitante Não apresentou Planilha de Detalhamento das Leis Sociais. **d)** O mesmo ocorrendo quanto as Composições de Custos Unitário, conforme previsto nas exigências do **item 7.2 do TERMO DE REFERÊNCIA N° 002/2019 USOS/DET, (Anexo I), do Edital, neste sentido registra-se os itens: 4.1.6.5 – Carga, manobras e Descarga de Areia, Brita, Pedra de mão e solos com caminhão basculante 6 m3 (descarga livre); 4.1.7.1 – Tubo Coletor de Esgoto, PVC, JEI, DN 150mm (NBR 7362).**

2.16. **2) OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ: 07.134.777.0001-98, **a)** A Proposta Financeira apresentada por esta Licitante no que tange aos preços unitários de serviços estes se apresentam inexecutáveis para execução do objeto licitado, conforme **Quadro Comparativo de Preços Unitário de (fls. 3363)**. **b)** Cabendo registrar que esta empresa não apresentou todas as Composições de Custos Unitários conforme estabelecido no **item 7.2 do TERMO DE REFERÊNCIA N° 002/2019 USOS/DET, (Anexo I), do Edital, neste contexto registra-se os itens: 4.2.2.1 Selim compacto em PVC, sem trava, DN 200 x 100 mm, para rede coletora esgoto (NBR 10569); 4.4.14.1 - Guarda-corpo em fibra de vidro (móvel), inclusive montagem; 5.2.2.4 - Anel borracha, para tubo PVC, rede coletor esgoto, DN 100 mm (NBR 7362); 5.5.8.16 - Tubo c/flanges pn10 FDDN 100 mm l = 0,51m; 5.5.9.3 - Parafuso c/ porca p/ flanges 20x90mm pn-10 DN 150 a 350 PN-16 150 / 200 PN-25 100).**

2.17. **3) CARMONA CABRERA CONSTRUTORA DE OBRAS S.A**, CNPJ: 25.316.468.0001-10. Após análise da Proposta Financeira, apresentada por esta Licitante a Comissão com fundamento no que determina o Edital MODO DE DISPUTA FECHADO N° 012/2019 – COSANPA-PA, **item 12 Dos Critérios de Julgamento**, decidiu em declarar sua desclassificação, haja vista que, o valor proposto se encontra acima do orçamento estimado para a contratação em face das prescrições do **item 12.6 (12.6.2) do Edital**.

2.18. Em prosseguimento aos trabalhos a Comissão ao analisar a proposta Financeira da Licitante **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 14.109.263.0001-48, constatou que esta empresa atendeu a todos os requisitos do Edital, haja vista que inclusive o seu valor



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

ofertado de **R\$ 57.241.136, 91 (Cinquenta e sete milhões, duzentos e quarenta e um mil, centos e trinta e seis reais e noventa e um centavos)**, se apresenta abaixo do Orçamento base da COSANPA.

2.19. Diante desses registros de julgamento da Proposta Financeira em comento, a Comissão de Licitação decide em declarar **Classificada** a Proposta Financeira dessa Licitante. Concluindo os trabalhos, o Senhor Presidente da Comissão de Licitação, com fundamento no resultado do presente julgamento, determinou o agendamento da Sessão de Abertura e Julgamento da Documentação de Habilitação apresentada pela **Licitante Classificada**, para o dia 22 de janeiro de 2020, às 14h00, ressaltando que o resultado do presente julgamento será publicação no site da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA.

2.20. Prosseguindo aos trabalhos, às quatorze horas do dia vinte e dois do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, na sala de reunião da Presidência da sede da Companhia, situada à Avenida Magalhães Barata, nº 1201, nesta cidade, a Comissão de Licitação - CL, designada pela **Portaria nº 682A/2019 – COSANPA**, reuniu-se através do Sr. Nicolas Augustus Andre Nazareth, Srs. Ronaldo Marques Borges Leal e Raimundo Nonato Paixão Teixeira, respectivamente Presidente e Membros da CL, para sessão pública referente ao Processo Licitatório - Modo de Disputa Fechado nº 012/2019 – COSANPA. PA, que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e de ampliação do sistema de esgotamento sanitário em áreas correspondentes às Bacias F e G2, da cidade de MARABÁ, no Estado do Pará, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos de acordo com os detalhamentos em *ANEXO*, que são partes integrantes deste **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET, (Anexo I)**.

2.21. Desta feita, para prosseguimento do procedimento licitatório em epígrafe no sentido da abertura do **(Envelope nº 2 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO)** e **consequentemente do julgamento dos Documentos de Habilitação** apresentados pela Empresa/Licitante: **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 14.109.263.0001-48, com fundamento em face dos registros inseridos no bojo da ATA de (fls.3357/3359) e da ATA de (fls.3364/3369) respectivamente dos autos.

2.22. Declarada aberta a sessão, depois de promovidas, as devidas verificações junto aos autos, no que tange as diligências de praxe e diante dessas diligências o Senhor Presidente, deu início aos trabalhos, e, em primeiro, determinou, com fundamento nas diligências, análise e registros contidos no bojo da ATA acostada as (fls.3364/3369) a abertura do **(Envelope nº 2 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO)**, **apresentados pela Licitante SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 14.109.263.0001-48. **Única classificada neste certame licitatório**, com fundamento no art. 51, inciso VII da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e art. 59 e seus incisos do RILC/COSANPA.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

2.23. Prosseguindo os trabalhos e depois de aberto o Envelope de Documentos em comento, o Senhor presidente, e os demais Membros da Comissão de Licitação, após rubricarem os documentos apresentados, iniciaram a análise de *per si* devida, para efetivamente concluir objetivamente o presente julgamento.

2.24. Nesse contexto, a Comissão de Licitação – CL depois de promover acurada análise na documentação de habilitação apresentada pela Licitante **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 14.109.263.0001-48 constataram que, essa Licitante no que concerne a Habilitação diante da apresentação da documentação exigida, atendeu ao Edital.

2.25. Nesse diapasão a Comissão entende que, depois das análises promovidas em face das exigências do Instrumento Convocatório, inerentes ao quesito Habilitação e diante das diligências, das análises e registros ao norte delineados, inerentes ao presente julgamento, a Comissão entende, cumpridas as regras editalícias pela Licitante em comento, fato que sustenta a decisão desta Comissão em **Declarar** a Empresa/Licitante **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 14.109.263.0001-48, **HABILITADA**, por atender as exigências do Edital.

2.26. Diante dos registros dessas análises e julgamento ao norte delineado a Comissão de Licitação decidiu em declarar a Empresa/Licitante: **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 14.109.263.0001-48, **VENCEDORA** desta Licitação, por oferecer Proposta Vantajosa a Administração Pública, assim como, por atender os critérios estabelecidos no Edital. Concluindo os trabalhos, o Senhor Presidente ressaltou que essa Licitante por ocasião da assinatura do Contrato deverá apresentar as certidões atualizadas exigidas nos itens: 14; 15 e 16 do Edital e determinando ainda, que o resultado do presente julgamento será publicado no site da **COSANPA**.

2.27. Na sequência o Senhor Presidente determinou a devida publicação da decisão desta Comissão no Site da COSANPA.

2.28. Na sequência o Senhor Presidente determinou a devida publicação da decisão desta Comissão no Site da COSANPA.

3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO - SÍNTESE:

3.1. Conforme dito em linhas anteriores a Comissão registra a apresentação do Recurso interposto por:

3.1.1. CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. - CCB, CNPJ: 02.156.313/0001-23, peça de (fls.3612/3631).

A Recorrente **remete** seu inconformismo configurado no objeto de suas razões recursais, em face da decisão desta CL que declarou a **desclassificação de sua Proposta Financeira, em face da Licitante/Recorrente não atender aos requisitos exigidos no item 10.8 do Edital, no que concerne ao BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), analítico apresentando apenas o BDI sintético constatando-se ainda, que a Recorrente apresentou o BDI, com percentual de ISSQN equivocadamente afirmando que “recolheria 3% (três por cento), de ISS”, todavia verifica-se que o**



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

Município de Marabá - Pará local da execução do objeto do certame estabelece o valor de 5% (cinco por cento) para serviços referentes à execução de obras.

Além, de que, a Licitante/Recorrente, reitera-se **NÃO** apresentou também, Planilha de Detalhamento referente às Leis Sociais o mesmo ocorrendo quanto as Composições de Custos Unitário conforme previsto nas exigências do item 7.2 do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET**, (Anexo I), do Edital, neste sentido registra-se como exemplo os itens: 4.1.6.5 – Carga, manobras e Descarga de Areia, Brita, Pedra de mão e solos com caminhão basculante 6 m3 (descarga livre); 4.1.7.1 – Tubo Coletor de Esgoto, PVC, JEI, DN 150mm (NBR 7362), preços unitários de sua Proposta Financeira a teor contido na ATA de (fls.3364/3369), dos autos, alegando:

3.1.2. No tópico – **I BREVE RELATO** de sua peça Recursal:

a) A Recorrente/ CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. - CCB, neste tópico transcreve os fundamentos inseridos na ATA de (fls.3364/3369) que configuraram a **desclassificação de sua Proposta Financeira**, alegando ainda, que *verbis*:

b) “E que diante deste cenário a Comissão decidiu por desclassificar a proposta financeira da Recorrente bem como das demais Licitantes, classificando a empresa SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 14.109.263.0001-48, como sendo a única classificada no certame licitatório conforme ficou consignado de da ata de sessão pública lavrada em 22/01/2020.” Para concluir neste tópico:

“É o sucinto relato.”

3.1.3. Prosseguindo suas alegações a Recorrente registra no – **Tópico: DA CONFORMIDADE DO BDI COM O EDITAL LICITAÇÃO - MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019-COSANPA-PA E LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.** *Verbis*:

a) “Como relatado anteriormente, a Comissão de Licitação teria motivado a desclassificação da proposta da recorrente, sob a justificativa de que o BDI apresentado empresa, supostamente sintético, não estaria em conformidade com o analítico, exigido no item 10.8 do edital. No entanto, a Comissão de Licitação não definiu o que seria BDI sintético e nem analítico, ficando no plano subjetivo e opinativo”

b) Na sequência a Recorrente se reporta à composição de BDI reproduzindo quadro, conforme apresentado em sua Proposta Financeira. E nessa mesma esteira, assim alega *verbis*:

“Como verificado acima, é possível constatar que a Recorrente relacionou 8 (oito) parcelas de itens que compõe o BDI (ISS), PIS, COFINS, Adm. Central, Despesas Financeiras, Seguros + Garantias(S + G), Riscos, Lucro Bruto). No entanto, ao realizar várias buscas pelo site oficial da COSANPA, foi possível constatar que, várias licitações conduzidas pela Companhia, foram exigidas a mesmas parcelas que compuseram o BDI apresentado pela Recorrente.”



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

“Quanto ao entendimento da Comissão, no sentido de que a apresentação de ISSQN com percentual de 3%(três por cento) ao invés de 5%(cinco por cento) seria motivo para desclassificação a proposta também não merece prosperar.”

c) Prossegue a Recorrente, trazendo a baila vários aspectos da jurisprudência sobre BDI, alegando que *verbis*:

“Nesse diapasão restou evidenciado que o descumprimento do item 10.8 do edital não ocorreu, por parte da Recorrente, pois a desclassificação da proposta só poderia se dar em razão da extrapolação dos percentuais para mão de obra (26,36%) e para fornecimento de materiais Especiais do valor global da proposta. ...”

d) Concluindo esse tópico a Recorrente, todavia, também, alega que *verbis*:

“Quanto ao motivo apresentado pela Comissão pela desclassificação acerca do percentual de ISSQN, também não tem guarida, pois além da responsabilidade pelo pagamento dos impostos serem da empresa a ser contratada, na proposta da Recorrente o percentual de ISSQN ficou **aquém do estimado no edital**, o que afasta qualquer hipótese de risco da Contratante em realizar algum pagamento a maior a Contratada.”

Diante desse contexto, a Comissão desde logo, rechaça tal alegação, **haja vista que, resta configurado neste ponto a confissão deliberada clara e evidente da Recorrente**, no que tange ao descumprimento das regras editalícias quando declara no bojo de sua Peça de Recurso ora em análise e julgamento que *verbis*:

“..., na proposta da Recorrente o percentual de ISSQN ficou **aquém do estimado no edital...**” (grifos da CL).

Fato que atraiu e fundamentou **SIM**, a **desclassificação da Proposta Financeira** da Recorrente, em face do descumprimento da exigência do Edital no que tange a apresentação do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) com o percentual de ISSQN de 3% (três por cento) quando o exigido no Edital é de 5% (cinco por cento), referente ao BDI do local da obra no caso o Município de Marabá-Pará, com fundamento no Acórdão 2622/2013 – TCU.

Neste sentido diante das alegações da Recorrente, registradas no tópico acima delineado a Comissão de Licitação, desde logo, reiteradamente refuta veementemente essas alegações, haja vista que esta Comissão de Licitação é constituída de profissionais multidisciplinares, onde se inclui profissional com Expertise técnica correspondente ao caso em destaque, portanto não há que ser discutido quanto:

1) Em face da análise das Propostas de Preços desclassificadas estas devidamente analisadas por profissionais competentes;



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

2) Quanto à motivação e razoabilidade da decisão, não há, também, o que ser discutido, que esta seja ilegal, haja vista que, a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada nas regras editalícias e inclusive, nas exigências do **TERMO DE REFERÊNCIA N° 002/2019 USOS/DET, (Anexo I) do Edital**, e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório, referente aos itens: **Item 10. DO ENVELOPE N° 1 PROPOSTA FINANCEIRA: (Subitem: 10.6; 10.7; 10.8.); ao Item 11. DO PROCESSO LICITATÓRIO: (Subitem: 11.1.) e Item 12. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO (12.1., 12.1.1; 12.2., 12.2.1.,12.2.2.; 12.3.; 12.4.; 12.4.1.; 12.5.;12.6.,12.6.1., 12.6.2., 12.6.3., 12.6.4., 12.6.5. e 12.6.6., “a”, “b” e “c” do Edital . que pedimos venia para transcrever:**

10. DO ENVELOPE N° 1 – PROPOSTA FINANCEIRA:

10.1. As propostas devem ser apresentadas com base no modelo da Planilha anexa ao Edital. A Proposta de Preços não poderá conter emendas, rasuras, entrelinhas, ressalvas ou espaços em branco e terão que ser digitalizadas ou editadas por computador, **em 02 (duas) vias de igual teor sendo uma em meio físico e outra em meio magnético, através de CD em EXCEL**, redigidas em idioma nacional, devidamente rubricadas pelo (s) responsável (is) pela empresa. As propostas deverão ser apresentadas em envelope fechado e colado, fosco e sem transparência, endereçado à Comissão Permanente de Licitação, mencionando o número do Processo de Licitação.

10.1.1. Todas as licitantes deverão apresentar:

10.1.2. As composições de custos unitários do orçamento acompanhadas de suas composições auxiliares;

10.1.3. A indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

10.2. Prazo para execução de obras e dos serviços, objeto da presente licitação, será de no mínimo **de 90 (noventa) dias**, contados da data de sua abertura;

10.3. Preço global para execução de e dos serviços em algarismos arábicos e por extenso em moeda Nacional;

10.4. Validade da proposta; e

10.5. Os valores dos preços unitários apresentados no orçamento da Administração tiveram por base os valores estabelecidos na tabela SINAPI, Cotação de Preço, conforme disposição na Lei de diretrizes Orçamentárias da União;

10.6. Na proposta **deverá constar declaração expressa** de que nos preços nela contidos estão incluídas todas e quaisquer despesas relativas à mão-de-obra, materiais de consumo, transportes, hospedagens, alimentação, lucros, encargos trabalhistas, sociais, fiscais, seguros, e outras despesas diretas e indiretas, necessárias ao cumprimento integral do objeto deste Edital;

10.7. A proposta deverá limitar-se ao objeto desta licitação, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição não prevista no edital;

10.8. A licitante deverá apresentar, na planilha orçamentária, Composição Analítica de Taxa de **BDI – Bonificação e Despesas Indiretas**, não superior a **26,36%** (vinte seis vírgula trinta e seis) para mão de obra, serviços e insumos de **24,14 %** (vinte quatro vírgula quatorze) para Fornecimento de Materiais e Equipamentos Especiais do valor global da proposta, ressaltando-se que **não deverão ser computadas as alíquotas, referentes à Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, sob pena de desclassificação.**



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

11. DO PROCESSO LICITATÓRIO:

11.1. A licitação será processada e julgada nos termos da Lei Federal nº. 13.303 de 30/06/2016, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Estadual nº 2.121 de 28/06/2018, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSANPA e condições e recomendações, contidas neste Instrumento Convocatório e seus anexos.

12. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO:

12.1. A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração obedecerá a Lei Federal nº. 13.303 de 30/06/2016, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Estadual nº 2.121 de 28/06/2018 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSANPA, adotando-se como critério de julgamento o menor preço global atendido às especificações, constantes deste Edital.

12.1.1. O critério de julgamento das propostas será o menor preço ofertado, atendendo as exigências contidas no edital e seus anexos.

12.2. A COSANPA rejeitará as propostas que:

12.2.1. Contiverem quaisquer vínculos com as propostas dos demais proponentes; e

12.2.2. Estejam com omissões, adições, alterações ou ilegalidades, encontrem-se ilegíveis ou com rasuras.

12.3. A COSANPA poderá, durante a análise e julgamento das propostas exigir de qualquer proponente esclarecimentos adicionais sobre a proposta e seus anexos;

12.4. As propostas serão analisadas e, quando ocorrerem eventuais erros aritméticos, poderão ser corrigidas pela Comissão de Licitação da forma seguinte:

12.4.1. No caso de discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;

12.5. Até a assinatura do contrato a COSANPA poderá desclassificar qualquer dos proponentes, sem direito a indenização ou ressarcimento de qualquer natureza sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se tiver notícias de fato ou circunstâncias, anterior ou posterior ao julgamento desta licitação, que desabone a idoneidade ou capacidade financeira, técnica ou administrativa dos mesmos;

12.6. Serão desclassificadas as propostas que:

12.6.1. Contenha vícios insanáveis;

12.6.2. Se encontre acima do orçamento estimado para a contratação;

12.6.3. Descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

12.6.4. Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela COSANPA;

12.6.5. Apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

12.6.6. Apresentarem oferta de vantagem não prevista neste Edital, ou preço e vantagem baseada na proposta de outras licitantes:

a) Se mostrarem manifestamente inexequíveis ou com preços excessivos. Serão consideradas manifestamente inexequíveis, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

b) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela COSANPA; ou

c) Valor orçado pela COSANPA;



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

3) Logo, NÃO há também, o que ser discutido, quanto à definição do BDI em face da alegação da Recorrente de que a “Comissão de Licitação não definiu o que seria BDI sintético e nem analítico, ficando no plano subjetivo e opinativo”, haja vista reitera-se, existirem regras objetivas, evidentes, claras e explicativas de exigências de composições unitárias de custos de serviços nas prescrições contidas no Edital e no **TERMO DE REFERÊNCIA N° 002/2019 USOS/DET, (Anexo I) desse Instrumento Convocatório, e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do Edital: MODO DE DISPUTA FECHADO N° 012/2019-COSANPA-PA., no que tange, também, ao Item 10. DO ENVELOPE N° 1 PROPOSTA FINANCEIRA: (Subitem: 10.6; 10.7; 10.8.), do Edital. Regras essas que definem SIM o BDI *sintético* e consequentemente o *analítico*.**

4) Como é do conhecimento dos *experts* do tema ora argüido:

ORÇAMENTO SINTÉTICO - é aquele que apresenta o totalizador global, a partir do custo unitário de cada serviço (m2 de alvenaria, m2 de concreto, m2 de pintura etc.).

A Síntese é “o passo criativo em que partes são integradas para formar um todo”, visando solucionar problemas de Eng^a. (Holtzapfle/Reece, LTC, 2011).

ORÇAMENTO ANALÍTICO - é aquele que apresenta as composições de custos unitários de todos os serviços.

A Análise é “o passo em que o todo é dissecado em partes (...) é a representação do problema físico através de um modelo matemático” (Holtzapfle/Reece, LTC, 2011).

5) Nessa esteira, como se constata é notória e desarrazoada e sem fundamento legal, a Tese Recursal da Licitante/Recorrente, quando alega que não há motivo que justifique a desclassificação de sua Proposta Financeira, se apegando em simples e inconsistentes alegações, como se vê, tais afirmações ratificam o fundamento da desclassificação de sua Proposta Financeira, posto que, como se percebe o *Expert* da Recorrente, que elaborou a Proposta Financeira desclassificada ora em comento, **NÃO** levou em consideração ou *permissa maxima venia*, desconhece que:

As Composições Unitárias de custos são as “formulas” de cálculo dos custos unitários nos orçamentos discriminados. Cada composição consiste das quantidades individuais do grupo de insumos (material, mão de obra e equipamentos) necessários para a execução de uma unidade de um serviço. Composições estas que, não se apresentam na forma analítica, na composição dos custos unitários da Proposta Financeira apresentada pela Recorrente, além de que a Proposta financeira da Recorrente no que tange as CPU's exigidas no edital se apresenta de forma incompleta, motivos que fundamentam **SIM** a desclassificação guerreada.

Logo não há que ser discutido, que não houve descumprimento de exigência do Edital e de que a Proposta Financeira da Recorrente estaria em conformidade com o BDI exigido no Edital em face da apresentação de ISSQN em sua Proposta com percentual de 3%(três por cento) ao invés de 5%(cinco por cento), percentual este exigido no Edital e que tal desatendimento não seria motivo para desclassificar a sua proposta, como alegado em sua peça Recursal.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

Nesse mesmo diapasão **NÃO** cabe a alegação da Recorrente que teria havido evidente erro da Comissão de Licitação, quando do julgamento da sua proposta de preços. Restando comprovado ter havido evidentemente **correção e motivação**, na decisão que desclassificou a Proposta de Preço da Recorrente, portanto, não havendo o que ser discutido quanto a Recorrente ter direito subjetivo a adjudicação para si do objeto do Certame por ter apresentado o “menor preço”, posto que a pretensão da tese recursal se apresenta, de forma inconsistente, fato que configura a sua total improcedência.

**3.1.4. Prosseguindo a Recorrente registra no – Tópico:
DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO PARA EXIGIR
APRESENTAÇÃO DE DETALHAMENTO DE LEIS SOCIAIS.**

a) Neste tópico a Recorrente inicia suas alegações no que tange a desclassificação de sua proposta Financeira em face da não apresentação do detalhamento das leis sociais registrando conforme *verbis*:

“...passa ao longe como motivo para desclassificação da proposta da recorrente. Eis que não há previsão editalícia quando a apresentação da indigitada planilha. Nesse sentido, é fato que todo o processamento e julgamento dos atos praticados no procedimento licitatório devem obedecer, além dos demais princípios que norteiam a Administração Pública, os da **VINCULAÇÃO** ao instrumento convocatório e do julgamento **OBJETIVO**, conforme inteligência do art. 3º e art. 45 da Lei 8.666/93. Além do fato de que tal decisão carece de motivação. Pois, como se observa nas razões adotadas pela Comissão de Licitação para decidir, não se vislumbra qualquer identificação precisa do item do edital que supostamente deixou de ser atendido.”

b) Prossegue a Recorrente *verbis*:

“Desse modo, torna-se descabida a desclassificação da recorrente, pois fere de morte os princípios da legalidade, da motivação objetiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

c) Na sequência, a Recorrente nessa esteira, trás a baila no que tange a tese da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos alegada, registrando transcrição dos art. 3º e 4º e art. 62 da **Lei Ordinária Estadual/PA, Nº 8.972/2020, DE 13 DE JANEIRO DE 2020** – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.

Neste sentido a Comissão desde logo, registra que esse fundamento apresenta inteiro equívoco, haja vista, a Vigência da **Lei Ordinária Estadual/PA, Nº 8.972/2020, DE 13 DE JANEIRO DE 2020**, diante dos ditames de seu **Art. 144. Esta lei entra em vigor em noventa dias contados da data de sua publicação.** Fato que atrai a insuficiência de seu fundamento na oportunidade, para sustentar as alegações neste ponto da Recorrente, em face de sua vigência.

Cabendo ainda registrar neste contexto, que a Lei em comento Prescreve em seu **CAPÍTULO XXI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Art. 139. Os procedimentos administrativos específicos, inclusive os disciplinares, continuarão a reger-se por lei própria, aplicando sê-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.**



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

Da mesma forma registrando doutrina pátria e jurisprudência correspondente para concluir neste tópico alegando que devem ser afastados os efeitos do ato administrativo que decidiu pela desclassificação da proposta da Recorrente.

Alegações estas que se apresentam de forma inconsistente e sem fundamento legal, fato que configura a total improcedência do pleito aqui discutido, haja vista que, resta comprovado nos autos que a recorrente descumpriu o Edital, posto que **NÃO**, apresentou **Planilha de Detalhamento das Leis Sociais** documento contido no Edital gravado em CD acostado às (fls.228), devidamente publicado no Site da COSANPA.

3.1.5. Prossegue a Recorrente, registrando desta feita, suas alegações no – **Tópico: DA CONFORMIDADE DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIO COM O EDITAL DE LICITAÇÃO – MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019-COSANPA-PA.**

a) Neste tópico a Recorrente alega verbis:

“Quanto à alegação de ausência de apresentação de COMPOSIÇÕES DE CUSTO UNITÁRIO tem-se que também não deve prosperar, pois a Recorrente apresentou a composição de preços referente ao serviço “carga, manobras e descarga de areia, brita, pedra de mão e solos com caminhão basculante 6m³ (descarga Livre)” que se refere aos itens: 4.1.4.4, 4.1.6.6, 4.5.4.4, 5.1.4.4, 5.1.6.5, e 5.4.4.4 da planilha orçamentária. Referida composição de custo unitário constante às fls. 081da proposta Financeira da Recorrente. Atendendo dessa forma ao comando do item 7.2 do Termo de Referência.”

Diante dessas alegações a Comissão desde logo rechaça, também, essa pretensão, haja vista que o **item 7.2 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET, (Anexo I) do Edital, que exige que:** Todas as licitantes deverão apresentar a composição de custos unitários do orçamento, também, **NÃO** foi atendido na íntegra na proposta Financeira da Recorrente, haja vista, que dos itens, relacionados no primeiro parágrafo deste tópico conforme supra mencionado, apenas o item (4.1.4.4.), foi apresentado, todavia, verifica-se que os demais itens (4.1.6.6, 4.5.4.4, 5.1.4.4, 5.1.6.5, e 5.4.4.4) da planilha orçamentária relacionados, também, **NÃO** foram apresentadas as composições exigidas. Fato que demanda a improcedência da pretensão da Recorrente, atraindo desta forma a improcedência do recurso interposto.

b) Prossegue a Recorrente na sequência alegando *verbis*:

“Quanto ao item 4.1.7.1 – Tubo coletor de esgoto, PVC, JEI, DN 150 mm (NBR 7362) da planilha orçamentária, esclarece-se que o mesmo refere-se à fornecimento de material. Desse modo, não há justificativa plausível para apresentação de Composição de Custo Unitário – CPU. Haja vista, que a CPU tem como finalidade aferir a quantidade e consumo dos insumos do serviço, assim como aferir a produtividade adotada pela licitante. Para o Caso de fornecimento e de cotação o custo constante da planilha orçamentária se iguala à CPU.” Concluindo neste contexto a Recorrente traz a baila definições de custos unitário de serviço e composição de custos constante do Manual de Custos de Infraestrutura de transportes Volume 01 – metodologia e Conceitos do DNIT às fls.11/12.”, para concluir alegando que *verbis*:



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

“Assim devem ser afastados os efeitos do ato administrativo que decidiu pela desclassificação da proposta da Recorrente, em razão da suposta falta de apresentação de Composição de Custos Unitários, tendo em vista a suficiência documental apresentada para a integral execução do objeto pretendido.”

Nessa esteira, a Comissão desde logo, rechaça, a pretensão demandada pela Recorrente, haja vista que a Recorrente no que tange as alegações neste ponto acerca da tentativa de justificar a **NÃO** apresentação da CPU, referente ao item 4.1.7.1 - Tubo coletor de esgoto, PVC, JEI, DN 150 mm (NBR 7362) da planilha orçamentária, em face da desclassificação de sua proposta Financeira, haja vista que, o objeto demandado da sua pretensa justificativa deveria ser argüido e devidamente fundamentado no Edital, com espeque no item:

20. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DOS RECURSOS:

20.1. Caberá à impugnação do Edital, nos termos da Lei Federal nº. 13.303 de 30/06/2016, e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/COSANPA; haja vista a preclusão de tais alegações que, por falta de diligência da Recorrente, ensejou a aceitação das regras editalícias em face do seu silêncio, posto que, se quer, houve impugnação do Edital. Fato que, impede de ser discutida, a demanda alegada neste contexto.

Assim, a Comissão entende que **NÃO** devem ser afastados, os efeitos do ato administrativo, que decidiu pela **desclassificação** da proposta financeira da Recorrente, em razão da falta de Composição de Custos Unitários em face da **NÃO** apresentação da CPU referente ao item 4.1.7.1 - Tubo coletor de esgoto, PVC, JEI, DN 150 mm (NBR 7362) da planilha orçamentária, com escora nas infundadas e inconsistentes alegações da Recorrente, também, neste ponto, que atrai a total improcedência do recurso.

Na mesma vereda **NÃO** cabe ser discutido, as alegações da Recorrente no que concernem as diretrizes do Acórdão 1795/2015-Plenário do TCU.

c) Prossegue a Recorrente alegando:

Que sua proposta, apresentada no menor valor, seria a mais vantajosa para o interesse público e que, portanto, entendeu que deveria ser classificada em que pese verificarmos o desatendimento as prescrições do Edital, neste sentido sem observar ou mesmo desconhecer acerca do que se entende por menor preço, bastando para tanto, que esta se enquadre ao atendimento das exigências do Edital. Posto que, não basta a apresentação de menor preço se a Proposta financeira não atender aos requisitos especificados e definidos no Instrumento Convocatório. Fato que fundamentou a desclassificação da Proposta Financeira da Recorrente. Logo resta claro e evidente que a tese da Recorrente neste ponto também, improcede, haja vista que, **NÃO** atendeu as regras do Edital.

d) Prosseguindo a Recorrente, nesse contexto traz a baila considerações sobre o Princípio do Formalismo moderado, argüindo o contexto da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em face dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório ou a negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93.

e) Dessa forma a Recorrente **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.** - CCB, CNPJ: 02.156.313.0001-69, conclui as alegações de sua tese recursal:



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

4. No **Tópico – DOS REQUERIMENTOS** formula o seu Pedido *conforme* requer *verbis*:

“De todo exposto, a Recorrente vem perante a essa digna Comissão de Licitação requerer:

a) Seja declarado NULO o ato administrativo que desclassificou a proposta financeira apresentada pela Recorrente, por falta de obediência ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, com base no art. 65 da Lei ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020, decretando a manutenção da validade da proposta apresentada pela recorrente na regular disputa no certame;

b) Se outro for o entendimento, devidamente motivado, requer que seja INVALIDADADO o ato administrativo que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente por falta de motivação no ato administrativo, com base no art. 66, IV e VI da Lei Ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020, decretando a manutenção da validade da proposta apresentada pela Recorrente na regular disputa no certame licitatório;

c) Caso o entendimento ainda seja diverso, devidamente motivado, requer que seja os autos, juntamente com as razões apresentadas, remetidas à Autoridade Hierarquicamente Superior, com base no art. 69, § 1º da Lei Ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020.

Nestes termos,

Pede deferimento.”

5. DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES:

5.1. Que em face da interposição do recurso aqui mencionado a CL atendeu a legislação pertinente ao procedimento licitatório, no que tange ao princípio da publicidade com a publicação do Recurso interposto nos presentes autos, conforme documentos de (fls.3635/3634) no site da COSANPA, objetivando a apresentação de **contrarrazões**, registrando-se, neste sentido a apresentação de **contrarrazões**, apenas pela Empresa/Licitante SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 14.109.263/0001-48, peça de (fls.3635/3670). E que após apresentar sua tese de impugnação recursal registra o seu,

PEDIDO conforme *verbis*:

“Diante do exposto, considerando-se os Princípios da legalidade, Isonomia, Moralidade, do Julgamento Objetivo, da Razoabilidade, bem como com base nas condições previstas e definidas no Edital, na lei 13.303/2016 e em seu regulamento, na lei estadual e principalmente, no RILC da COSANPA e com base em todo suporte fático, legal e doutrinário trazidos acima, esta empresa REQUER:

1. Que seja recebida a peça recursal da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB e julgada a mesma **TOTALMENTE IMPROCEDENTE, INDEFERINDO-A POR COMPLETO O SEU INTEIRO TEOR E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, assim MANTENDO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

A CLASSIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA** nos autos do presente certame do MODO DE DISPUTA FECHADA Nº 012/2019-COSANPA-PA.

2. Que sejam mantidos todos os atos e termos do julgamento da sessão do MODO DE DISPUTA FECHADA Nº 012/2019-COSANPA.
3. Que sejam recebidas como tempestivas e aceitas as presentes **CONTRARRAZÕES DE RECURSO, RECEBIDAS E JULGADAS TOTALMENTE PROCEDENTES** e assim seja mantida a decisão que CLASSIFICOU, ACEITOU, HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A PROPOSTA DA EMPRESA **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA** nos autos do MODO DE DISPUTA FECHADA Nº 012/2019-COSANPA-PA.
4. Pede e espera deferimento.”

É o relatório.

6. PRELIMINARMENTE:

Em análise preliminar, verifica-se que o **Recurso Administrativo** apresentado, ora em análise, reúne condições de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto, bem como, as **Contrarrrazões** ao norte mencionado.

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, exposta na presente peça recursal, a Comissão passa à análise de fato.

Antes de adentrar nos aspectos legais, urge salientar que a Comissão de Licitação – CPL/COSANPA pauta sua conduta dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, Lei Complementar 123/2006, Decreto Estadual nº 2.121 de 28 de junho de 2018, Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC e além dos princípios contidos nestes diplomas legais, principalmente a observância das Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos inerentes ao art. 31, da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, no sentido de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou super faturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, inerente à Administração Pública. Logo, não há um ato sequer que desabone a conduta desta CL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são elaboradas conforme os ditames da Lei de Licitações.

Primeiramente, vejamos o que determina o art. 37, XXI da CF/88 quanto à licitação:



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, em suas Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos estabelece:

Art. 31. As Licitações realizadas e os contratos celebrados por empresa de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Verifica-se, portanto que o objeto do recurso em comento vincula-se a desclassificação de sua Proposta Financeira, em face da Licitante/Recorrente não atender aos requisitos exigidos no item 10.8 do Edital, no que concerne ao BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), analítico apresentando apenas o BDI sintético constatando-se ainda, que a Recorrente apresentou o BDI, com percentual de ISSQN equivocadamente afirmando que “recolheria 3% (três por cento), de ISS”, todavia verifica-se que o Município de Marabá - Pará local da execução do objeto do certame estabelece o valor de 5% (cinco por cento) para serviços referentes à execução de obras. Além, de que, a Licitante/Recorrente, reitera-se NÃO apresentou também, Planilha de Detalhamento referente às Leis Sociais o mesmo ocorrendo quanto as Composições de Custos Unitário conforme previsto nas exigências do item 7.2 do *TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET*, (Anexo I), do Edital, **e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do Edital**: MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019-COSANPA-PA, neste sentido registra-se como exemplo os itens: 4.1.6.5 – Carga, manobras e Descarga de Areia, Brita, Pedra de mão e solos com caminhão basculante 6 m³ (descarga livre); 4.1.7.1 – Tubo Coletor de Esgoto, PVC, JEI, DN 150mm (NBR 7362), preços unitários de sua Proposta Financeira a teor contido na ATA de (fls.3364/3369), dos autos.

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão de Licitação cumpriu o que estabelece o Edital, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 31 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, em suas Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos, e também com a jurisprudência do TCU.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

Ressalta-se que o preâmbulo do Edital deixou explícito que a Licitação Pública MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019-COSANPA-PA, ocorreria nos termos da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, Lei Complementar 123/2006, Decreto Estadual nº 2.121 de 28 de junho de 2018, Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, e demais Normas Legais e Técnicas pertinentes, condições e recomendações contidas neste Instrumento Convocatório. Portanto, a licitante/Recorrente estava ciente e concordou com todas as exigências contidas no ato convocatório, sendo portando inconsistentes e improcedentes as alegações imbricadas na tese de Recurso.

7. DO MÉRITO:

- DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE/RECORRENTE – CONTRA SUPOSTA ILEGALIDADE DE DECLARAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA FINANCEIRA COM FUNDAMENTO A TEOR DA ATA ACOSTADA AOS AUTOS ÀS (fls.3364/3369):

7.1. No que se refere ao Recurso interpostos pela Recorrente:

- CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S. A. - CCB, CNPJ: 02.156.313.0001-69, peça de (fls.3312/3631), após o devido conhecimento do recurso da licitante/Concorrente a Comissão de licitação - CL Concluiu:

a) Em primeiro, não caber razão à Recorrente, no que tange ao seu inconformismo contra a decisão desta Comissão de Licitação – CL, que declarou: a desclassificação de sua Proposta Financeira, nas regras do Edital com fundamento na ATA de (fls.3364/3369), dos presentes autos.

b) Cabendo ressaltar, necessariamente, que o Edital, exigiu apenas e tão somente o que determina a Legislação pertinente ao tema aqui referenciado, em face, do objeto demandado no recurso administrativo em comento, para a apresentação da documentação inerente a **Proposta Financeira** no certame, não havendo, portanto, que ser discutido sequer a possibilidade de ocorrência de excesso de preciosismo, com possível inibição da plena concorrência ou extinção do caráter competitivo do certame, considerando restar estipulado no Edital às exigências mínimas e necessárias para a elaboração da **Proposta Financeira** das Licitantes, visando à seleção da melhor proposta e de empresa com boa saúde financeira, que assegure a contratação do Objeto Licitado pela Administração, tudo de conformidade com o **Art. 31, e Art. 69 este no que dispõe seu §2º da Lei nº. 13.303/2016, assim como do RILC/COSANPA no seu Art.13 diante das devidas composições de custos unitários em respeito a Sumula 258 do TCU, Item 10 DO ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA FINANCEIRA (10.1.1.; 10.1.2.), 10.6., 10.7, 10.8. do Edital. Observando-se ainda os Itens: 11, 12 e subitens seguintes, além da Planilha de Detalhamento referente às Leis Sociais parte integrante do Edital, o mesmo ocorrendo quanto as Composições de Custos Unitário conforme previsto nas exigências do item 7.2 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET, (Anexo I), do Edital, e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis desse Instrumento: MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019-COSANPA-PA.**



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

c) No mesmo sentido, é também de bom alvitre tecer comentário sobre a **(A análise da documentação apresentada no que concerne à apresentação da Proposta Financeira no presente certame)**. A Proposta Financeira não é, no campo das licitações, um requisito de simples elaboração. Tal elaboração deverá focar sempre o atendimento a exigência da apresentação das especificações que estruturam essa **Proposta Financeira das licitantes**. Não é possível supor que **“Proposta Financeira”** para executar um objeto licitado, tal qual, o objeto do presente certame seja idêntico àquela para fornecer bens de pequeno valor.

d) Nessa linha de raciocínio se faz necessário considerar ainda, que cada espécie de contratação pressupõe diferentes requisitos relacionados ao suporte de apresentação de Proposta Financeira, configurado no objeto aqui discutido. É implausível imaginar algum caso em que a apresentação de Proposta de Preços das Licitantes, seria irrelevante para a Administração, em face das circunstâncias e peculiaridades da norma pertinente, dos requisitos necessários e do interesse público.

e) Caberá a Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade financeira e habilitatória no caso *“in tela”* dos licitantes, com a total observância ao atendimento, na íntegra, dos ditames da norma legal de origem e ao Edital e seus anexos.

f) Nesse destaque e, com fundamento na análise, do recurso em comento, nas regras editalícias da Licitação Pública em epígrafe, esta Comissão de Licitação – CL, após diligenciar, tudo de conformidade com o **Art. 31, e Art. 69 este no que dispõe seu §2º da Lei nº. 13.303/2016, assim como do RILC/COSANPA no seu Art.13 diante das devidas composições de custos unitários em respeito a Sumula 258 do TCU, Item 10 DO ENVELOPE N° 1 – PROPOSTA FINANCEIRA (10.1.1.; 10.1.2.), 10.6., 10.7, 10.8. do Edital. Observando-se ainda os Itens: 11, 12 e subitens seguintes, além da Planilha de Detalhamento referente às Leis Sociais o mesmo ocorrendo quanto as Composições de Custos Unitário conforme previsto nas exigências do item 7.2 do TERMO DE REFERÊNCIA N° 002/2019 USOS/DET, (Anexo I), do Edital, e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis desse Instrumento Convocatório: MODO DE DISPUTA FECHADO N° 012/2019-COSANPA-PA. Decidiu manter a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA DA RECORRENTE, com fundamento na ATA de (fls.3364/3369), dos autos.**

Como se verifica pelas regras editalícias acima delineadas em face da análise de *per si*, a teor das alegações do Recurso interposto e, inerentes a tese apresentada pela Recorrente, a CL, neste contexto, entende que, a Licitante/Recorrente, reitera-se NÃO atendeu ao Instrumento Convocatório, fato que atraiu **a desclassificação de sua Proposta Financeira e consequentemente a total improcedência do Recurso Administrativo em comento.**

Assim, os argumentos trazidos pela Recorrente, ora submetidos à análise desta Comissão de Licitação - CL mostraram-se, insuficientes à comprovação da necessidade de reforma da decisão anteriormente prolatada, referente à pretensão de que *verbis*:



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

- a) Seja declarado NULO o ato administrativo que desclassificou a proposta financeira apresentada pela Recorrente, por falta de obediência ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, com base no art. 65 da Lei ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020, decretando a manutenção da validade da proposta apresentada pela recorrente na regular disputa no certame;
- b) Se outro for o entendimento, devidamente motivado, requer que seja INVALIDADADO o ato administrativo que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente por falta de motivação no ato administrativo, com base no art. 66, IV e VI da Lei Ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020, decretando a manutenção da validade da proposta apresentada pela Recorrente na regular disputa no certame licitatório;
- c) Caso o entendimento ainda seja diverso, devidamente motivado, requer que seja os autos, juntamente com as razões apresentadas, remetidas à Autoridade Hierarquicamente Superior, com base no art. 69, § 1º da Lei Ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020.

Por serem tais requerimentos totalmente improcedentes e por falta de amparo fático e legal, nos termos da fundamentação nessa esteira ao norte devidamente delineado.

8- DA CONCLUSÃO:

Assim, os argumentos trazidos pela Recorrente reiteram-se, ora submetidos à análise desta Comissão de Licitação - CL mostraram-se, insuficientes à comprovação da necessidade de reforma da decisão anteriormente prolatada, referente à **desclassificação** da Proposta Financeira da Licitante/Recorrida **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S. A. - CCB**, CNPJ: 02.156.313.0001-69.

Nessa linha, conforme decisão balizada dentre outros, nos princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Isonomia, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência, além daqueles inseridos no Art.31 da Lei nº 13.303/2106, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, doutrina e jurisprudência correspondente, esta Comissão de Licitação – CL, diante de todo o exposto, decide a unanimidade de seus Membros:

Diante ao exposto, tendo em vista que a empresa Recorrente **NÃO** atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital, especialmente com relação à composição de preços unitários, a Comissão entende que deve ser mantida a decisão que desclassificou a Proposta Financeira da Recorrente, com o conseqüente indeferimento do pleito alegado, com base nas razões apresentadas no bojo de sua Peça Recursal.

Neste sentido não cabe as alegações da Recorrente quando entende que sua Proposta Financeira estaria em **Conformidade com o Edital de Licitação Modo de Disputa fechado nº 012/2019-COSANPA**.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

Neste destaque a CL, diferentemente do entendimento da Recorrente, refuta essas alegações, haja vista que, desprovidas de fundamentos fáticos e legais, restando, portanto totalmente improcedentes, vejamos:

Neste sentido diante das alegações da Recorrente, registradas nos tópicos acima delineados a Comissão de Licitação, desde logo, reitera-se, refuta veementemente essas alegações, haja vista que esta Comissão de Licitação é constituída de profissionais multidisciplinares, onde se inclui profissionais com Expertise Técnica, portanto não há que ser discutido quanto:

1. Em face da análise das Propostas de Preços desclassificadas estas devidamente analisadas por profissionais competentes;

2. Quanto à **motivação e razoabilidade** da decisão, não há, também, o que ser discutido, que esta seja ilegal, haja vista que, a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada nas regras editalícias e inclusive, nas exigências da do **TERMO DE REFERÊNCIA N° 002/2019 USOS/DET**, (Anexo I), do Edital, e **demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis desse Instrumento Convocatório: MODO DE DISPUTA FECHADO N° 012/2019-COSANPA-PA**, referente aos itens: **Item 10. DO ENVELOPE N° 1 PROPOSTA FINANCEIRA: (Subitem: 10.6; 10.7; 10.8.); ao Item 11. DO PROCESSO LICITATÓRIO: (Subitem: 11.1.) e Item 12. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO (12.1., 12.1.1; 12.2., 12.2.1.,12.2.2.; 12.3.; 12.4.; 12.4.1.; 12.5.;12.6.,12.6.1., 12.6.2., 12.6.3., 12.6.4., 12.6.5. e 12.6.6., “a” , “b” e “c” do Edital.**

3. **DO EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DO ISSQN NA PROPOSTA FINANCEIRA DA RECORRENTE. DIANTE DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL ITEM 10.8.**

3.1. Nesse contexto a Constituição Federal em seu art. 156, inciso III, prescreve que é de competência dos Municípios e Distrito Federal o recolhimento do ISS que tem como fato gerador a prestação de serviços definido na Lei Complementar 116/2003, sendo que o ISS será devido no local da execução da obra no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa a essa Lei. Observa-se, portanto que o cálculo da taxa de referência do imposto a ser considerado no BDI de obras públicas deve ser avaliado considerando a alíquota municipal.

3.2. No caso aqui discutido a Recorrente alega que apresentou as taxas de BDI de **26,36%** para serviços e **24,14%** para materiais especiais, entretanto apresentou composição aplicando a taxa de **3%** para o **ISSQN**, de maneira equivocada em desobediência ao Edital haja vista que para o Município de Marabá a alíquota Municipal é de 5%, para serviços que impliquem em execução de obras. Fato que altera a correção da taxa do ISSQN na composição do BDI, ou seja, com o acréscimo de **2%** aos **3%** já previstos para atingir o ISSQN de 5% atendendo a Legislação referente ao Município de Marabá, local da execução do objeto desta Licitação os resultados se apresentam:



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

29,12 % (para aplicação em serviços e materiais ditos não especiais) e **26,86 %** (para aplicação em materiais especiais). Com esse resultado podemos fazer os seguintes registros:

3.3. Verifica-se que a menor taxa de BDI encontrada, que é de **26,86%**, e se apresenta acima do limite máximo de BDI estabelecido pelo **Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário (item 9.1)**, que é de **26,44 %** para Obras de Saneamento: CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS.

Logo, se estaria acima do percentual máximo definidos pelo Tribunal de Contas da União, certo é que não poderia ser considerado, razão pela qual foram **corretos e acertados** os posicionamentos da área técnica e desta Comissão de Licitação, em face da decisão pela desclassificação da Proposta Financeira da Recorrente por não atender as exigências do Edital.

3.4. Devendo ainda ser observado, também, que se deve destacar que quando a empresa ou o tomador do recurso ultrapassa o taxa limite do BDI estabelecida no Item 9.1 do **Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário**, esta é obrigada a utilizar os limites percentuais para as parcelas que compõe o BDI estabelecido nas tabelas do Item 9.2.1 do mesmo Acórdão, conforme o tipo de obra, abaixo elencado:

| Parcela | Limite Acórdão | % CCB |
|---------|----------------|--------------------------------|
| Lucro | 9,40 % | 10,00 % (ultrapassou o limite) |

a) Verifica-se, portanto, que na composição do BDI da Proposta Financeira da Recorrente em questão a parcela referente ao LUCRO está acima do limite estabelecido pelo Acórdão.

b) Verifica-se, também, que mesmo sem a correção da taxa do ISSQN na composição do BDI da Proposta Financeira da Recorrente, esta já estaria ferindo o que prescreve o Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário para obras de Saneamento.

3.5. Cabendo ainda esclarecer, que mesmo após a correção da taxa de Lucro e da taxa de ISSQN, o cenário seria **28,42%** (para serviços e materiais não especiais) e **26,86%** (para materiais especiais), o que ultrapassa ainda o taxa máxima permitida pelo Acórdão, que é **26,44%**.

3.6. Nessa esteira de análise e julgamento a CL entende que, resta comprovado que a correção do ISSQN, em face da apresentação da Proposta Financeira da Recorrente e seus argumentos a teor de sua Peça de Recurso que implicaria em aumento do BDI proposto, e inclusive ultrapassando os limites máximos previstos pelo TCU, como também, pelo Item 10.8 do Edital.

3.7. Ainda nesse diapasão e observando-se os princípios que regem o Procedimento Licitatório e neste sentido destacando-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo não pode a Administração acatar argumentações que configurem ilegalidade que desrespeitem o Edital no que concerne ao recolhimento diferente daquele previsto na Lei no caso concreto ISSQN, que desrespeitem a



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

inteligência desta Comissão de Licitação e da Administração, bem como da atuação dos responsáveis pelo controle interno e externo, fato que configuraria evidente fraude.

3.7. Concluindo neste contexto a CL, com fundamento no Edital Item 10.8 e no Acórdão 2622/33 – TCU – Plenário decide pela improcedência desse pleito e em consequência, pela manutenção e ratificação da **desclassificação** da proposta Financeira da Recorrente.

4. Quanto ao – Tópico:

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO PARA EXIGIR APRESENTAÇÃO DE DETALHAMENTO DE LEIS SOCIAIS.

a) Neste tópico a Recorrente inicia suas alegações no que tange a desclassificação de sua proposta Financeira em face da não apresentação do detalhamento das leis sociais registrando conforme *verbis*:

“...passa ao longe como motivo para desclassificação da proposta da recorrente. Eis que não há previsão editalícia quando a apresentação da indigitada planilha. Nesse sentido, é fato que todo o processamento e julgamento dos atos praticados no procedimento licitatório devem obedecer, além dos demais princípios que norteiam a Administração Pública, os da **VINCULAÇÃO** ao instrumento convocatório e do julgamento **OBJETIVO**, conforme inteligência do art. 3º e art. 45 da Lei 8.666/93. Além do fato de que tal decisão carece de motivação. Pois, como se observa nas razões adotadas pela Comissão de Licitação para decidir, não se vislumbra qualquer identificação precisa do item do edital que supostamente deixou de ser atendido.”

Prossegue a Recorrente *verbis*:

“Desse modo, torna-se descabida a desclassificação da recorrente, pois fere de morte os princípios da legalidade, da motivação objetiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

- b) Na sequência, a Recorrente nessa esteira, trás a baila no que tange a tese da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos alegada, registrando transcrição dos art.3º e 4º e art. 62 da **Lei Ordinária Estadual/PA, Nº 8.972/2020, DE 13 DE JANEIRO DE 2020** – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará. Legislação esta que diante dos ditames de seu **Art. 144. Esta lei entra em vigor em noventa dias contados da data de sua publicação.**
- c) Fato que atrai a insuficiência de seu fundamento na oportunidade, para sustentar as alegações neste ponto da Recorrente, em face de sua vigência. Improcede portanto esse pleito.

Cabendo ainda registrar neste contexto, que a Lei em comento Prescreve em seu **CAPÍTULO XXI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Art. 139. Os procedimentos**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

administrativos específicos, inclusive os disciplinares, continuarão a reger-se por lei própria, aplicando sê-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Da mesma forma registrando doutrina pátria e jurisprudência correspondente para concluir neste tópico alegando que devem ser afastados os efeitos do ato administrativo que decidiu pela desclassificação da proposta da Recorrente.

Neste contexto, a Comissão de Licitação entende que as alegações da Recorrente, se apresentam de forma inconsistente e sem fundamento legal, fato que configura a total improcedência de sua pretensão, haja vista que, resta comprovado nos autos que a Recorrente descumpriu o Edital, posto que, **NÃO** apresentou **Planilha de Detalhamento das Leis Sociais** documento contido no bojo do Edital gravado em CD acostado às (fls.228), devidamente publicado no Site da COSANPA, logo evidente a **motivação e a vinculação ao Edital** que ensejou a desclassificação da proposta Financeira da Recorrente.

Fundamentos que respaldam a **desclassificação da proposta em comento**. Eis que, há previsão editalícia, quanto à apresentação da **Planilha de Detalhamento das Leis Sociais** documento este, reitera-se parte integrante do Edital gravado em CD devidamente acostado às (fls.228) dos autos, devidamente publicado no Site da COSANPA, fato que caracteriza a obediência da CL, além de outros princípios, evidentemente também, aos princípios da **MOTIVAÇÃO e o da VINCULAÇÃO ao Instrumento Convocatório, assim como ao princípio do Julgamento OBJETIVO, com espeque na Seção II – Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos. Art. 31, §1º, I, II, a), b), c), d), §2º, §3º, §4º e §5º. Da Lei nº 13.303 de 30 de Junho de 2016.**

Neste sentido pedimos venia para transcrevermos Disposições previstas na Lei 13.303/2016 em seus artigos 31,32 e 69:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar **a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, **da eficiência, da probidade administrativa**, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - BUSCA DA MAIOR VANTAGEM COMPETITIVA PARA A EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CONSIDERANDO CUSTOS E BENEFÍCIOS, DIRETOS E INDIRETOS, DE NATUREZA ECONÔMICA, SOCIAL OU AMBIENTAL, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - OBSERVAÇÃO DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE NAS TRANSAÇÕES COM PARTES INTERESSADAS.

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OS CRITÉRIOS, A DATA-BASE E A PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS E OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA RESPECTIVA LICITAÇÃO OU AO TERMO QUE A DISPENSOU OU A INEXIGIU, BEM COMO AO LANCE OU PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Considerando-se, por exemplo, o inciso III do artigo 69 da Lei 13.303/2016 juntamente com o Princípio Constitucional da Legalidade, como poderia a Administração justificar a contratação de empresa que em sua proposta declara que vai recolher ISS inferior ao percentual legal estabelecido na legislação municipal do local de origem.

Ademais, especialmente no que tange à verificação dos demonstrativos de cálculos dos encargos sociais e do BDI utilizados na composição dos preços, o Acórdão de Relação nº 262/2006 - SEGUNDA CÂMARA traz orientação expressa da Tribunal de Contas da União:

“ACÓRDÃO Nº 262/2006 - SEGUNDA CÂMARA

1.1.1.4. oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, CLASSIFICANDO TÃO SOMENTE AS PROPOSTAS QUE APRESENTEM A CORRETA INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS E DOS ENCARGOS SOCIAIS; (Processo: 006.691/2004-8)”

Desta forma, verifica-se, que não podem ser consideradas por esta Comissão de Licitação, como simples imprecisões nas composições de seus custos os equívocos contidos na Proposta Financeira no que tange à carga tributária informada pela Recorrente **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. - CCB**, ao valor percentual do ISSQN abaixo do previsto na legislação municipal do local de execução da obra/serviços, de forma que tais incorreções não estão amparadas pelas hipóteses de saneamento das propostas, fato que configura evidente desatendimento ao edital e a legislação tributária, e atrai a manutenção e ratificação da desclassificação da Proposta Financeira da Recorrente e a total improcedência do Recurso Administrativo interposto.

Desse modo, **NÃO** há que se falar que, torna-se descabida a desclassificação da Proposta Financeira da Recorrente, posto que, a decisão guerreada atendeu aos princípios da legalidade, da motivação objetiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além daqueles inseridos no Art. 31 da Lei Nº 13.303/2016, fundamentos estes que escoram a decisão desta CL em manter e ratificar a desclassificação guerreada haja vista a total improcedência do pleito alegado neste contexto.

5. Quanto ao – Tópico:

DA CONFORMIDADE DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIO COM O EDITAL DE LICITAÇÃO – MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019-COSANPA-PA.

f) Neste tópico a Recorrente alega verbis:



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

“Quanto à alegação de ausência de apresentação de COMPOSIÇÕES DE CUSTO UNITÁRIO tem-se que também não deve prosperar, pois a Recorrente apresentou a composição de preços referente ao serviço “carga, manobras e descarga de areia, brita, pedra de mão e solos com caminhão basculante 6m³ (descarga Livre)” que se refere aos itens: 4.1.4.4, 4.1.6.6, 4.5.4.4, 5.1.4.4, 5.1.6.5, e 5.4.4.4 da planilha orçamentária. Referida composição de custo unitário constante às fls. 081da proposta Financeira da Recorrente. Atendendo dessa forma ao comando do item 7.2 do Termo de Referência.”

Diante dessas alegações a Comissão desde logo rechaça, também, essa pretensão, haja vista que o **item 7.2** do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET, (Anexo I) do Edital, que exige que:** Todas as licitantes deverão apresentar a composição de custos unitários do orçamento, também, **NÃO** foi atendido na íntegra na proposta Financeira da Recorrente, haja vista, que dos itens, relacionados no primeiro parágrafo deste tópico conforme supra mencionado, apenas o item (4.1.4.4.), foi apresentado, todavia, verifica-se que os demais itens (4.1.6.6, 4.5.4.4, 5.1.4.4, 5.1.6.5, e 5.4.4.4) da planilha orçamentária relacionados, também, **NÃO** foram apresentadas as composições exigidas. Fato que demanda a improcedência da pretensão da Recorrente, atraindo desta forma a improcedência do recurso interposto.

g) Prossegue a Recorrente na sequência alegando *verbis*:

“Quanto ao item 4.1.7.1 – Tubo coletor de esgoto, PVC, JEI, DN 150 mm (NBR 7362) da planilha orçamentária, esclarece-se que o mesmo refere-se à fornecimento de material. Desse modo, não há justificativa plausível para apresentação de Composição de Custo Unitário – CPU. Haja vista, que a CPU tem como finalidade aferir a quantidade e consumo dos insumos do serviço, assim como aferir a produtividade adotada pela licitante. Para o Caso de fornecimento e de cotação o custo constante da planilha orçamentária se iguala à CPU.” Concluindo neste contexto a Recorrente traz a baila definições de custos unitário de serviço e composição de custos constante do Manual de Custos de Infraestrutura de transportes Volume 01 – metodologia e Conceitos do DNIT às fls.11/12.”, para concluir alegando que *verbis*:

“Assim devem ser afastados os efeitos do ato administrativo que decidiu pela desclassificação da proposta da Recorrente, em razão da suposta falta de apresentação de Composição de Custos Unitários, tendo em vista a suficiência documental apresentada para a integral execução do objeto pretendido.”

Nessa esteira, a Comissão desde logo, também rechaça a pretensão demandada, haja vista que a Recorrente no que tange as alegações neste ponto acerca da tentativa de justificar a **NÃO** apresentação da CPU, referente ao item 4.1.7.1 - Tubo coletor de esgoto, PVC, JEI, DN 150 mm (NBR 7362) da planilha orçamentária, em face da desclassificação de sua proposta Financeira, haja vista que, o objeto demandado da sua pretensa justificativa deveria ser argüido e devidamente fundamentado no Edital, com espeque no item:

20. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DOS RECURSOS:

20.1. Caberá à impugnação do Edital, nos termos da Lei Federal nº. 13.303 de 30/06/2016, e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/COSANPA; haja vista a preclusão de tais alegações que, por falta de diligência da Recorrente, ensejou a aceitação das regras editalícias



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

em face do seu silêncio, posto que, se quer, houve impugnação do Edital. Fato que, impede de ser discutida, a demanda alegada neste contexto.

Assim, a Comissão entende que **NÃO** devem ser afastados, os efeitos do ato administrativo, que decidiu pela **desclassificação** da proposta financeira da Recorrente, em razão da falta de Composição de Custos Unitários em face da **NÃO** apresentação da CPU referente ao item 4.1.7.1 - Tubo coletor de esgoto, PVC, JEI, DN 150 mm (NBR 7362) da planilha orçamentária, com escora nas infundadas e inconsistentes alegações da Recorrente, também, neste ponto, que atrai a total improcedência do recurso.

Na mesma vereda **NÃO** cabe ser discutido, as alegações da Recorrente no que concernem as diretrizes do Acórdão 1795/2015-Plenário do TCU.

h) Prossegue a Recorrente alegando:

Que sua proposta, apresentada no menor valor, seria a mais vantajosa para o interesse público e que, portanto, entende que deveria ser classificada, em que pese, verificarmos o desatendimento as prescrições do Edital, neste sentido sem observar ou mesmo desconhecer acerca do que se entende por menor preço, bastando para tanto, que esta se enquadre ao atendimento das exigências do Edital. Posto que, não basta a apresentação de menor preço se a Proposta financeira não atender aos requisitos especificados e definidos no Instrumento Convocatório. Fato que fundamentou a desclassificação da Proposta Financeira da Recorrente.

Logo resta claro e evidente que a tese da Recorrente neste ponto também, improcede, haja vista que, **NÃO** atendeu as regras do Edital.

i) Prossequindo a Recorrente, nesse contexto traz a baila considerações sobre o Princípio do Formalismo moderado, argüindo o contexto da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em face dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório ou a negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93.

j) Dessa forma a Recorrente **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.** - CCB, CNPJ: 02.156.313.0001-69, conclui as alegações de sua tese recursal:

6. No Tópico – DOS REQUERIMENTOS formula o seu Pedido *conforme* requer *verbis*:

“De todo exposto, a Recorrente vem perante a essa digna Comissão de Licitação requerer:

- a) Seja declarado NULO o ato administrativo que desclassificou a proposta financeira apresentada pela Recorrente, por falta de obediência ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, com base no art. 65 da Lei ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020, decretando a manutenção da validade da proposta apresentada pela recorrente na regular disputa no certame;
- b) Se outro for o entendimento, devidamente motivado, requer que seja INVALIDADADO o ato administrativo que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente por falta de motivação no ato administrativo, com base no art. 66, IV e VI da Lei Ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020, decretando



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

a manutenção da validade da proposta apresentada pela Recorrente na regular disputa no certame licitatório;

c) Caso o entendimento ainda seja diverso, devidamente motivado, requer que seja os autos, juntamente com as razões apresentadas, remetidas à Autoridade Hierarquicamente Superior, com base no art. 69, § 1º da Lei Ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020.

Nestes termos,

Pede deferimento.”

7. DA FALTA DE COMPOSIÇÕES DE CUSTO UNITÁRIO NA PROPOSTA FINANCEIRA APRESENTADA PELA RECORRENTE.

Inicialmente cabe esclarecer que as composições de preços unitários apresentados pela empresa recorrente se apresentam incompletas e em alguns casos inexistentes.

7.1. Embora alguns itens já tenham sido apontados como exemplo pela CL a partir de análise da equipe técnica da COSANPA, registra-se desta feita que constatou-se outras composições incompletas, por exemplo, nas CPU's da empresa apresentadas pela Recorrente que originaram os preços para os itens abaixo relacionados, onde a licitante não previu nas mesmas os insumos correspondentes a Mão de obra (pedreiro, carpinteiro, servente, ajudante, etc.):

| | |
|----------|--|
| 3. 2. 1. | EXECUÇÃO DE ESCRITÓRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE |
| 3. 2. 2. | EXECUÇÃO DE ALMOXARIFADO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE |
| 3. 2. 3. | EXECUÇÃO DE REFEITÓRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE |
| 3. 2. 4. | EXECUÇÃO DE SANITÁRIO E VESTIÁRIO EM CANTEIRO DE OBRA |
| 3. 2. 5. | EXECUÇÃO DE DEPÓSITO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE |
| 3. 2. 6. | EXECUÇÃO DE CENTRAL DE FÔRMAS, PRODUÇÃO DE ARGAMASSA OU |
| 3. 2. 7. | EXECUÇÃO DE CENTRAL DE ARMADURA EM CANTEIRO DE OBRA, |
| 3. 2. 8. | EXECUÇÃO DE GUARITA EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE |
| 3. 2. 9. | EXECUÇÃO DE RESERVATÓRIO ELEVADO DE ÁGUA (2000 LITROS) |

Nesse sentido, resta incontroverso que não foi atendido o disposto na Sumula 258 do TCU, bem como do item 10.1.2 do edital e do Acórdão nº 550/2011 – TCU – Plenário.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

7.2. Nessa mesma esteira, na CPU do Item 3.3.1 (MANUTENÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS), a licitante recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB previu apenas insumos de Mão-de-Obra. Na CPU em questão não constam insumos de materiais e serviços necessários a manutenção das edificações de apoio do mesmo.

Nesse contexto a licitante limitou-se a apresentar um insumo genérico para o preço, denominado de “Manutenção do Canteiro”, como abaixo demonstramos, pelo que resta considerar que A CPU DO ITEM 3.3.1 ESTÁ INCOMPLETA., não atendendo aos quesitos definidos no edital, na legislação Federal e Estadual, nos Decretos regulamentadores e no RILC - Regimento Interno de Licitações e Contratos da COSANPA.

| | | | | | | |
|------------------------|--|--|--|-----|----------|----------|
| Zelador | | | | MÊS | 1,000000 | 2.145,42 |
| Porteiro | | | | MÊS | 1,000000 | 2.330,03 |
| Manutenção do canteiro | | | | MÊS | 5.000,00 | 1,0000 |

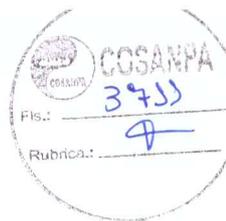
Nesse sentido, também, resta incontroverso que não foi atendido o conforme prescrito na Sumula 258 do TCU, bem como do item 10.1.2 do edital e do Acórdão nº 550/2011 – TCU – Plenário.

7.3. Na CPU do Item 2.1.1 (MOBILIZAÇÃO DA OBRA), a licitante previu insumos como Máquinas Pesadas (trator, caminhão basculante, escavadeira, rolo compactador, etc.), o que não é o correto para o caso em comento.

Nesse item 2.1.1 (MOBILIZAÇÃO DA OBRA) devem ser previstos apenas o custo para a montagem do canteiro (equipamentos para o escritório, cozinha, máquinas de cortes, betoneiras, mobiliário, etc).

Para mobilização de máquinas deve-se apresentar composição com o transporte dos equipamentos em carretas pranchas, acopladas a cavalo mecânico, além de comprovando o DMT a ser percorrido. Os equipamentos previstos pela licitante nessa composição já compõem as CPU's de itens como escavação, transporte, etc. previstos na planilha de preços, sendo difícil atestar se tenta a Recorrente efetuar cobrança de itens em duplicidade ou se, de fato, quadro técnico da empresa desconhece o teor efetivo de sua proposta e assim, comprovando que desconhece o projeto básico, especificações e demais componentes técnicos do edital desta Licitação;

Restando neste sentido, incontroverso que não foi atendido o disposto na Sumula 258 do TCU, bem como do item 10.1.2 do edital e do Acórdão nº 550/2011 – TCU – Plenário.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

7.4. Na CPU do Item 2.2.1 (DESMOBILIZAÇÃO DA OBRA) verifica-se repetição da mesma ocorrência do item 2.1.1 na CPU da Recorrente.

Restando também nesse sentido, incontroverso que a Recorrente não atendeu o disposto na Sumula 258 do TCU, bem como do item 10.1.2 do edital e do Acórdão nº 550/2011 – TCU – Plenário.

7.5. Quanto a CPU do Item 1.1 (ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA), a Recorrente está alocando na mesma, insumos, como: equipamentos de proteção individual, refeições, viagens (transporte), etc. Ocorre que esses itens não devem fazer parte da referida CPU, uma vez que verifica-se que a Recorrente já utiliza nas demais composições de preços de serviços insumos de mão-de-obra com ENCARGOS COMPLEMENTARES, ou seja, com essa prática estaria prevendo em duplicidade o pagamento dos encargos complementares.

Registrando-se que, na mesma composição existem itens estranhos e mal explicados, como: “Remédios e insumos”; “Materiais diversos”.

No caso do insumo “Viagens”, se a previsão do mesmo for para deslocamento do gerente do contrato, ou engenheiros sênior ou gerente coordenador, esse custo faz parte do Cálculo da Administração Central da Obra, que já seria uma das Parcelas da composição do BDI, daí a importância da apresentação do Cálculo Analítico do BDI, como definido no Edital de Licitação, todavia, **NÃO** foi atendido pela Recorrente.

Nessa esteira, restando incontroverso que não fora atendido o disposto na Sumula 258 do TCU, bem como do item 10.1.2 do edital e do Acórdão nº 550/2011 – TCU – Plenário

7.6. Devendo ainda ser registrado que, além das inconformidades de diversas composições parcialmente fornecidas, em diversos itens sequer houve composições de preços unitários apresentadas, tais como:

7.6.1. Não foram apresentadas as CPU’s do Item 4.1.7.1 ao 4.1.7.8 (itens relacionados a fornecimento de materiais);

7.6.2. Não foram apresentadas as CPU’s do Item 4.1.8.1 ao 4.1.8.6 (itens relacionados a fornecimento de acessórios para tubos, peças e conexões);

7.6.3. Não foram apresentadas as CPU’s do Item 4.1.9.1 ao 4.1.9.4 (itens relacionados a fornecimento de tubos de concreto);

7.6.4. Não foram apresentadas as CPU’s do Item 4.2.3.1 ao 4.2.3.5 (itens relacionados a fornecimento de tubos, peças e conexões);

7.6.5. Não foram apresentadas as CPU’s do Item 4.2.2.1 ao 4.2.2.6 (itens de Serviços, relacionados a assentamento de material hidráulico);



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

7.6.6. Não foi apresentada a CPU do Item 4.4.2.6 (REATERRO E COMPACTACAO MECANICO DE VALA COM COMPACTADOR MANUAL TIPO SOQUETE VIBRATORIO). Cabendo esclarecer na oportunidade que, para o referido item 4.4.2.6 a licitante equivocadamente e de forma irresponsável está utilizando o preço da CPU apresentada para os itens 4.1.3.5 e 5.4.3.3, sendo que estas possuem especificações diversas, portanto, não podendo ser aproveitadas ao item 4.4.2.6. Dessa forma a Recorrente incorre em 02 erros, primeiramente por não ter apresentado a CPU específica para o item, como também por tentar utilizar preço de CPU com especificação distinta, mostrando desconhecimento e compreensão técnica do projeto;

7.6.7. Não foram apresentadas as CPU's do Item 4.4.9.3 ao 4.4.9.12 (itens relacionados ao Item 4.4.9 - COBERTURA);

7.6.8. Não foram apresentadas CPU's para os Itens 4.4.11.2 e 5.5.17.10.3 (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE PORTA METÁLICA, COM GUARNIÇÕES SOB ENCOMENDA). Assim o preço ofertado pela licitante para esses itens não poderá ser aceito;

7.6.9. Não foram apresentadas as CPU's do Item 4.4.13.1 ao 4.4.13.31 (itens de Fornecimento e assentamento de Materiais Hidráulicos);

7.6.10. Não foram apresentadas as CPU's para os Itens 4.4.14.1 e 5.5.6.1 (GUARDA-CORPO EM FIBRA DE VIDRO (MÓVEL), INCLUSIVE MONTAGEM), que é um item de fornecimento e montagem do material, portanto é um item de serviço. Assim entendemos que o preço ofertado pela licitante para esse item não deverá ser aceito;

7.6.11. Não foi apresentada a CPU para o Item 4.4.14.2 (ESCADA DE MARINHEIRO COM GUARDA CORPO, INCLUSIVE MONTAGEM), que é um item de fornecimento e montagem do material, portanto é um item de serviço. Assim entendemos que o preço ofertado pela licitante para esse item não deverá ser aceito;

7.6.12. Não foi apresentada a CPU para o Item 4.4.14.3 (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MONOVIA, TROLEY E TALHA ELÉTRICA COM CAPACIDADE DE 2,5 TON E ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO.), que é um item de fornecimento e montagem do material, portanto é um item de serviço. Assim entendemos que o preço ofertado pela licitante para esse item não deverá ser aceito;

7.6.13. Não foi apresentada a CPU para o Item 4.4.15.1 (CONJUNTO MOTO-BOMBA TIPO SUBMERSIVEL AMAREX KRT K200-400/806XNG-D DA KSB OU MODELO EQUIVALENTE OU SUPERIOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: HM = 29,2 Q= 150,0 L/S NPSHR= 3,00M E RENDIMENTO TOTAL \geq 76%, COM CURVA 90° C/ PEDESTAL, GUIA E CORRENTE FAZEM PAR). Assim entendemos que o preço ofertado pela licitante para esse item **NÃO** deve ser aceito;

7.6.14. Não foi apresentada a CPU para o Item 4.4.16.1 (MONTAGEM, INSTALAÇÃO, TESTE E PRÉ OPERAÇÃO DE CONJUNTO MOTO-BOMBA TIPO



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

SUBMERSIVEL AMAREX KRT K200-400/806XNG-D DA KSB OU MODELO EQUIVALENTE OU SUPERIOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: HM = 29,2 Q= 150,0 L/S NPSHR= 3,00M E RENDIMENTO TOTAL \geq 76%, COM CURVA 90° C/ PEDESTAL, GUIA E CORRENTE FAZEM PAR), que é um item de fornecimento e montagem do material, portanto é um item de serviço. Assim entendemos que o preço ofertado pela licitante para esse item **NÃO** deve ser aceito;

7.6.15. Não foram apresentadas as CPU's do Item 4.4.17.1 ao 4.4.17.33 (itens de Fornecimento de Materiais Hidráulicos);

7.6.16. Não foram apresentadas as CPU's para os Itens 4.4.18.1 e 4.4.18.32 (referente a itens de assentamento de Materiais Hidráulicos), que é um item de fornecimento e montagem do material, portanto é um item de serviço. Assim entendemos que o preço ofertado pela licitante para esse item não deve ser aceito;

Nessa esteira de análise, resta incontroverso que não foi atendido o disposto na Sumula 258 do TCU, bem como do item 10.1.2 do edital e do Acórdão nº 550/2011 – TCU – Plenário.

7.7. No que concernem as CPU's dos Itens 4.1.3.5 e 5.4.3.3 (REATERRO DE VALAS / CAVAS, COMPACTADA A MAÇO, EM CAMADAS DE ATÉ 30 CM) não podem ser aceitas, POIS ESSE SERVIÇO TRATA DE COMPACTAÇÃO MANUAL E NÃO MECÂNICA E A LICITANTE UTILIZOU EQUIPAMENTO MECÂNICO (COMPACTADOR DE SOLO TIPO PLACA VIBRATÓRIA) na composição, de forma os preços unitário ofertado pela licitante para esses itens não devem ser aceitos, pois estão em desconformidade.

7.8. As CPU's apresentadas para os Itens 4.4.2.7 e 5.5.3.7 (REATERRO DE VALA COM MATERIAL GRANULAR DE EMPRESTIMO ADENSADO E VIBRADO), não poderão ser aceitas, haja vista a licitante não considerar na composição do preço destas o MATERIAL GRANULAR DE EMPRÉSTIMO. Assim entendemos que COSANPA não deve abrir precedente para que no futuro quaisquer licitantes que cometam tais erros, venham pleitear o pagamento desse material em item a parte, o que obviamente garantiria vantagem para essa empresa, em detrimento do caráter competitivo e isonômico da licitação;

7.9. A CPU apresentada para o Item 4.4.3.1 (CARGA E TRANSPORTE MANUAL HORIZONTAL EM CARRO DE MÃO, DE MATERIAIS A GRANEL, PARA DISTÂNCIAS ATÉ 30M), não poderá ser aceita, a CL verifica que a Recorrente não considera na composição do preço desta, o insumo CARRINHO DE MÃO, o que levaria assim entendemos que a COSANPA não pode abrir precedente para que no futuro quaisquer licitantes, que cometam esse erro elementar, venham pleitear o pagamento desse **insumo** em item a parte, o que obviamente garantiria vantagem para essa empresa, com desrespeito ao caráter competitivo e isonômico da licitação;

7.10. Não foi apresentada CPU para o Item 4.4.4.7 (CONCRETO ESTRUTURAL FCK=40MPA, COM CIMENTO PORTLAND POZOLANICO CP IV- 32, INCLUINDO, FORNECIMENTO, LANÇAMENTO EM FORMA, ESPALHAMENTO, TRANSPORTE E



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

ADENSAMENTO MECÂNICO) e por conseguinte para os itens: 4.4.5.6/ 4.4.21.3.7/ 4.4.21.4.4/ 5.5.5.7/ 5.5.17.4.8 e 5.5.18.4.9. Assim a Comissão entende que o preço ofertado pela licitante para esses itens não deve ser aceito;

7.11. As CPU's apresentadas para os Itens 4.4.4.8 e 5.5.7.2 (REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO POR CONJUNTO MOTOR-BOMBA COM PONTEIRAS FILTRANTES EM POÇOS, CAVAS, ESTÁGIO SIMPLES, CRAVAÇÃO DE PONTEIRA E TUBULAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO), não poderão ser aceitas, pois a Recorrente não considera na composição do preço destas, a MÃO-DE-OBRA, necessária para a execução do serviço (eletricista, servente, encanador, etc), apenas equipamentos. Assim entendemos que a COSANPA não pode abrir precedente para que no futuro quaisquer licitantes, que cometam esse erro, venham pleitear a reprogramação desse serviço para corrigir tal falha, o que obviamente garantiria vantagem para essa empresa, ferindo o caráter competitivo e isonômico da licitação;

7.12. As CPU's apresentadas para os Itens 4.4.6.1 e 5.5.7.4 (APLICAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTE À BASE DE POLIURETANO VEGETAL, ISENTO DE SOLVENTES, COM BAIXO TEOR DE VOC, BI-COMPONENTE, TIPO VITPOLI ECO OU SIMILAR (CONSUMO DE 2,0 KG/M²), INCLUSIVE IMPRIMAÇÃO COM VITPOLI ECO PRIMER OU SIMILAR (CONSUMO DE 0,50 KG/M²), ESTRUTURADO COM TELA DE POLIESTER MANTEX OU SIMILAR. INCLUSIVE CAMADA DE PROTECAO MECANICA DE SUPERFICIE COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, TRACO 1:3, E=2 CM), não poderão ser aceitas, pois a licitante não considera na composição do preço desta, insumos importantes que constam na descrição do próprio serviço, como: o impermeabilizante a base de poliuretano, o material para imprimação (VITAPOLI ECO PRIMER ou similar), a tela de poliéster para estruturar a impermeabilização, a camada de proteção mecânica da impermeabilização com ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, se limitando apenas a compor as CPU's com vernizes e o que é mais grave, utilizando aguarraz (solvente), quando na descrição do serviço consta que o impermeabilizante tem que ser isento de solvente.

Diante de tais registros a Comissão de Licitação, constata reiteradamente que a Recorrente se equivocou a quando da elaboração do orçamento apresentado em sua Proposta Financeira. E nessa esteira de análise entendemos que a Recorrente se equivocou nessa elaboração fato que configura desatendimento as regras editalícias e conseqüentemente a ratificação da desclassificação de sua Proposta Financeira, haja vista que a COSANPA não pode abrir precedente em face dos erros apresentados, evitando com isso no futuro que quaisquer licitantes, que cometa esse erros, venham pleitear o pagamento desses **insumos** em item a parte, o que obviamente garantiria vantagem para essa empresa, em total desrespeito ao caráter competitivo e isonômico e em consequência da legislação de regência do procedimento Licitatório;

7.13. Na sequência a CL verifica que as CPU's apresentadas para os Itens 4.4.9.1/ 5.5.17.9.1 e 5.5.18.9.1 (ESTRUTURA PARA TELHA EM AÇO, ANCORADA EM LAJE OU PAREDE), também apresenta erros, haja vista que a Recorrente não considera na composição do preço destas, insumos necessários para a construção de uma **estrutura em aço**, como por exemplo: soldador, eletrodos, máquinas de solda, lixadeiras, disco de corte, etc, importantes para a fabricação desta.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

7.14. Quanto a CPU apresentada para o Item 4.4.22.8 (REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM CASCALHO OU SAIBRO COM COMPACTAÇÃO), verifica-se que, a Recorrente não considera na composição de seu preço, o material para a construção do revestimento primário (CASCALHO OU SAIBRO). Neste contexto entendemos que o as exigências do Edital neste ponto não foram atendidas. Fato que, também atrai a ratificação da desclassificação dessa proposta Financeira.

7.15. Na CPU apresentada para o Item 4.4.23.4, referente a (PORTÃO PARA VEICULOS EM BARRAS DE FERRO RETANGULAR CHATA E TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 8 BWG, MALHA QUADRADA 5X5CM, INCLUSIVE CADEADO E PINTURA PVA EM PILARES DE APOIO DE CONCRETO), verifica-se que, a Recorrente não considera na composição do preço desta, insumos como por exemplo: mão-de-obra, concreto e forma para os pilares de apoio, tinta para pintura, tela para composição do portão, todos itens descrito na especificação do serviço. A CL constata que a licitante/Recorrente limita-se a formular a CPU considerando apenas o fornecimento de **cadeado e do portão**. Assim entendemos que a Recorrente, também, neste ponto reiteradamente desatendeu ao Edital fato que atrai a manutenção da desclassificação de sua Proposta Financeira;

7.16. Na sequência de análise a CL verifica, também, que **NÃO** foram apresentadas as CPU's para os Itens 4.4.24.1 e 5.5.16.11 (PEDREGULHO OU PICARRA DE JAZIDA, AO NATURAL, PARA BASE DE PAVIMENTACAO (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE). Neste sentido entendemos que o preço ofertado pela licitante para esse item não deverá ser aceito, fato que demanda na ratificação da desclassificação guereada;

7.17. Não foram apresentadas CPU's para os Itens 4.5.3.4 e 5.1.3.4 (REATERRO DE VALA COM MATERIAL GRANULAR REAPROVEITADO ADENSADO E VIBRADO), visto que a Recorrente utiliza para esses itens o mesmo valor encontrado na CPU do Item 4.4.2.7 (REATERRO DE VALA COM MATERIAL GRANULAR DE EMPRESTIMO), o qual possui especificação diferente da primeira, razão pela qual o preço unitário ofertado para os referidos itens não podem ser aceitos.

Neste contexto e diante dos registros ao norte mencionados e devidamente fundamentados, como exemplo da falta de apresentação de CPU's, em face da Proposta Financeira da Recorrente, conforme exigido no Item 7.2. do *TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET*, (Anexo I), do Edital, **e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste Instrumento Convocatório:** MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019-COSANPA-PA, a Comissão de licitação, também, entende que **NÃO** devem ser afastados, os efeitos do ato administrativo que decidiu pela desclassificação da proposta da Recorrente, em razão da falta de apresentação de Composição de Custos Unitários, conforme resta comprovado nos autos, tendo em vista a insuficiência documental, apresentada neste sentido, pela Recorrente necessário a integral execução do objeto Licitado.

Nessa esteira, a Comissão entende que, resta comprovado, diante dos registros ao norte mencionado diante da **NÃO** apresentação de CPU's, seja pela inexistência, seja por se apresentarem de forma equivocada, incompletas ou distorcidas que, tais fatos são suficientes para



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

demonstrar o completo equívoco técnico/financeiro na elaboração da Proposta Financeira da empresa Recorrente, pelo que, denota-se incontroverso que as alegações neste sentido e inclusive no que tange as alegações apresentadas pela Recorrente de que sua Proposta Financeira seria mais econômica. Na verdade, consubstancia-se em uma afirmação inconsistente e sem fundamento, haja vista as inconformidades constatadas nessa Proposta, que configura pouca solidez financeira, fatos que fundamentam a manutenção e a ratificação da desclassificação da Proposta da Recorrente e consequentemente a total improcedência do pleito.

Determina ainda a SUMULA 258 do Tribunal de Contas da União que as composições e detalhamentos devem fazer parte integrantes das propostas de preços e planilhas das empresas licitantes, senão vejamos:

“SÚMULA 258 - TCU

AS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, DEVEM CONSTAR dos anexos do edital de licitação E DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”

Desta forma, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Este entendimento se encontra consolidado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que se manifestou através de seu Relator, Min. André Luiz Carvalho, no Acórdão nº 550/2011 – TCU - Plenário:

“Acórdão nº 550/2011 – TCU - Plenário

... ..

11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata.

(...)

13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, **DEVE SER VERIFICADA A ADEQUAÇÃO DAS PROPOSTAS ÀS EXIGÊNCIAS FIXADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, GUARDANDO-SE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, **“promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou**



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado” (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara).

(...)

16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário).
(Grifamos)

Neste contexto, reitera-se, cumpre ressaltar o que dispõe o Edital a respeito das propostas financeiras no item 10 e seus subitens:

“10. DO ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA FINANCEIRA:

10.1. As propostas devem ser apresentadas com base no modelo da Planilha anexa ao Edital. A Proposta de Preços não poderá conter emendas, rasuras, entrelinhas, ressalvas ou espaços em branco e terão que ser digitalizadas ou editadas por computador, **em 02 (duas) vias de igual teor sendo uma em meio físico e outra em meio magnético, através de CD em EXCEL**, redigidas em idioma nacional, devidamente rubricadas pelo (s) responsável (is) pela empresa. As propostas deverão ser apresentadas em envelope fechado e colado, fosco e sem transparência, endereçado à Comissão Permanente de Licitação, mencionando o número do Processo de Licitação.

10.1.1. TODAS AS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR:

10.1.2. AS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS DO ORÇAMENTO ACOMPANHADAS DE SUAS COMPOSIÇÕES AUXILIARES;

10.1.3. A INDICAÇÃO DOS SINDICATOS, ACORDOS, CONVENÇÕES OU DISSÍDIOS COLETIVOS DE TRABALHO QUE REGEM AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS QUE EXECUTARÃO O SERVIÇO E AS RESPECTIVAS DATAS-BASES E VIGÊNCIAS, COM BASE NA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO);

10.2. Prazo para execução de obras e dos serviços, objeto da presente licitação, será de no mínimo **de 90 (noventa) dias**, contados da data de sua abertura;

10.3. Preço global para execução de e dos serviços em algarismos arábicos e por extenso em moeda Nacional;

10.4. Validade da proposta; e



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

10.5. Os valores dos preços unitários apresentados no orçamento da Administração tiveram por base os valores estabelecidos na tabela SINAPI, Cotação de Preço, conforme disposição na Lei de diretrizes Orçamentárias da União;

10.6. Na proposta **deverá constar declaração expressa** de que nos preços nela contidos estão incluídas todas e quaisquer despesas relativas à mão-de-obra, materiais de consumo, transportes, hospedagens, alimentação, lucros, **ENCARGOS TRABALHISTAS, SOCIAIS, FISCAIS**, seguros, e outras despesas diretas e indiretas, necessárias ao cumprimento integral do objeto deste Edital;

10.7. A PROPOSTA DEVERÁ LIMITAR-SE AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, SENDO DESCONSIDERADAS QUAISQUER ALTERNATIVAS DE PREÇO OU QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL;

10.8. A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR, NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE TAXA DE BDI – BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS, não superior a **26,36%** (vinte seis vírgula trinta e seis) para mão de obra, serviços e insumos de **24,14 %** (vinte quatro vírgula quatorze) para Fornecimento de Materiais e Equipamentos Especiais do valor global da proposta, ressaltando-se que **não deverão ser computadas as alíquotas, referentes à Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, sob pena de desclassificação.**

Ora, não bastasse a disposição constante da Sumula 258 do TCU, há no Edital clara determinação no item 10.1 **TODAS AS LICITANTES DEVERÃO** (obrigação de fazer / = não opcional), especificadamente item 10.1.2 que deverão as licitantes **“APRESENTAR AS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS DO ORÇAMENTO ACOMPANHADAS DE SUAS COMPOSIÇÕES AUXILIARES”**.

Logo, se assim foi prescrito, a falta de apresentação das composições de preço unitário e das composições complementares pela Licitante/Recorrente, nos faz questionar se a falta de apresentação se deu, por desconhecimento ou equívoco da empresa em elaborar corretamente as composições, ou se seria omissão da Recorrente no sentido de viabilizar dificuldades na gestão, fiscalização e controle por parte da administração, bem como riscos de futuros pedidos de aditivo de preço e de prazo, o que de fato poderiam ocasionar grande prejuízo COSANPA.

Nessa esteira resta incontroverso o descumprimento pela Recorrente da Sumula 258 do TCU, bem como do item 10.1.2 do edital, e de acordo com o Acórdão ° 262/2006 - Segunda Câmara e Acórdão nº 550/2011 – TCU - Plenário, fato que, configura e fundamenta, a manutenção e ratificação da desclassificação da proposta Financeira da Recorrente em face da total impropriedade do pleito.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

A Comissão constata que resta **incontroversa a correção, a motivação e a legalidade da DECISÃO/RECORRIDA**, cuja circunstância autoriza **SIM** a ratificação e manutenção da **DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta Financeira da Recorrente** e consequentemente a **ratificação e manutenção, da decisão da Comissão, em face da Licitação Pública MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019 – COSANPA – PA, por atender aos termos do Edital**, considerando que as alegações, a teor da tese recursal, não apresentam fundamentos necessários, para provimento da tese Recursal. Circunstâncias estas que autorizam e ratificam a manutenção da decisão recorrida, assim como o improvimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa/Recorrente **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. - CCB**, com espeque nas razões ao norte delineadas.

Diante das razões mencionadas acima, em face das alegações inseridas no bojo da Peça Recursal, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o Edital, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, e também com a jurisprudência do TCU.

A Comissão, ao analisar a tese da Recorrente de que a Decisão/Recorrida no que tange a desclassificação da sua Proposta Financeira, na forma alegada no bojo de seu recurso, não teria respaldo no Edital e, por conseguinte na Lei, considerando que, os argumentos alegados pela Recorrente, se inserem as regras editalícias, na forma delineada ao norte, diante dos requisitos que, fundamentaram a desclassificação da Proposta de Preços da Recorrente, em face do objeto recorrido.

Concernente as regras contidas no Instrumento Convocatório, a Lei nº 13.303/2016 é enfática ao determinar em seu art. 31, *verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar **a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, **da eficiência, da probidade administrativa**, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**.

Nesse diapasão, como sabemos, diante do procedimento licitatório, os licitantes devem demonstrar sua conformidade com os termos exigidos no Edital de forma anterior a contratação, no curso desse procedimento, objetivando que o licitante se submeta ao controle da administração pública, como também aos demais concorrentes, diante do processo de escolha. Constatando-se que a Licitante/Recorrente **NÃO atendeu ao Edital**, não resta outra decisão a ser tomada pela Comissão de Licitação – CL, a não ser a ratificação e manutenção da DECISÃO/Recorrida, embora, a Recorrente, entendendo equivocadamente, alegue o contrário.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada, aos seus próprios atos, quanto, às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas, ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de **Diógenes Gasparini**, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Segundo a definição dada por **Celso Antônio Bandeira de Mello**, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (Destacou-se).

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por **Hely Lopes Meirelles** como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

A Jurisprudência dos Tribunais tem sido coerente o suficiente para determinar que as regras editalícias sejam vinculatórias, e dela não podem transgredir Administração e Proponentes, a saber:

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10188130119954001 MG
(TJ-MG)

Data de publicação: 02/09/2014



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANSBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA.

TJ-PR - 8834482 PR 883448-2 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 19/06/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 10118748 PR 1011874-8 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 20/06/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 - 2. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - **EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EM EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DE CAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. A **vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no **edital**, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

TJ-PR - 8715640 PR 871564-0 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 24/07/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDA - PEDIDO DE REFORMA NÃO CABÍVEL - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 - CUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - **EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COMO UM TODO, E NÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.** 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão 2. A **vinculação ao edital é princípio básico de**



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

É preciso esclarecer, ainda, que em momento algum a COSANPA através da Comissão de Licitação - CL inseriu regra no Edital – MODO DE DISPUTA FECHADO N° 012/2019 – COSANPA – PA, sem que a lei lhe autorizasse fazê-lo.

Neste destaque, segundo alega a recorrente conjecturando que o descumprimento das exigências elencadas em sua Peça Recursal, vão além do permitido em Lei ou foram cumpridas de maneira reflexa, o que se verifica neste tópico é a inobservância pela Recorrente, do que, foi de todos os licitantes, exigido, e observado, logo, não ha que ser discutido em objetivos abstratos de manutenção da competitividade do processo licitatório da recorrente. **E que a Comissão de Licitação ao considerar a Proposta Financeira da Licitante/Recorrida, desclassificada** incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, teria prejudicado diretamente o desenvolvimento do certame e manifesta violação de direito da Recorrente.

Também nesse sentido falece a pretensão da Recorrente, sobre o suposto e alegado vício, pelo que se repudia a alegada contrariedade aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade e Isonomia, alegados pela Recorrente e ainda na forma do tópico de pretenso cerceamento à concorrência diante da tese alegada. Não havendo o que ser discutido, haja vista a improcedência também dessa alegação.

Portanto não há que ser discutido como pretende a Recorrente da existência de ilegalidade contida na decisão que desclassificou a sua Proposta de Preços, haja vista não restar provado à existência de **“vícios intransponíveis”, e nem “vulneração de princípios norteadores do procedimento licitatório”** nos termos alegados pela Recorrente, imbricados no bojo de seu Recurso.

Nessa esteira, ressalta-se o cuidado que esta CPL tem em **classificar e habilitar** licitantes que efetivamente atendam as regras editalícias diante das determinações do comentado art. 31 da Lei n°. 13.303/2016. Fato que não pode ser confundido, como quer a Recorrente, quando alega que as exigências editalícias que fundamentaram a desclassificação da Proposta de Preços da Recorrida, seriam irrelevantes e destituídas de interesse público, e que supostamente “restringiriam” a competição com afronta ao princípio da competitividade, não cabendo tal falácia. Improcede.

Nesse destaque e com fundamento nas regras editalícias da Licitação Pública – MODO DE DISPUTA FECHADO N° 012/2019 – COSANPA – PA, esta Comissão de Licitação – CPL decidiu **ratificar e manter a decisão em face desclassificação da Proposta Financeira**, apresentada pela empresa Recorrente, haja vista **NÃO** ter atendido ao Edital, em face das alegações neste contexto, serem totalmente improcedentes, com fundamento nos argumentos ao norte delineados.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

De outro modo, não havendo o que ser discutido, também, quanto aos pedidos da Recorrente, no sentido de:

a) Seja declarado NULO o ato administrativo que desclassificou a proposta financeira apresentada pela Recorrente, por falta de obediência ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, com base no art. 65 da Lei ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020, decretando a manutenção da validade da proposta apresentada pela recorrente na regular disputa no certame;

b) Se outro for o entendimento, devidamente motivado, requer que seja INVALIDADADO o ato administrativo que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente por falta de motivação no ato administrativo, com base no art. 66, IV e VI da Lei Ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020, decretando a manutenção da validade da proposta apresentada pela Recorrente na regular disputa no certame licitatório;

c) Caso o entendimento ainda seja diverso, devidamente motivado, requer que seja os autos, juntamente com as razões apresentadas, remetidas à Autoridade Hierarquicamente Superior, com base no art. 69, § 1º da Lei Ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020, **em face de suas pretensões, haja vista restar comprovado nos autos, à ratificação da desclassificação da Proposta Financeira apresentada pela Licitante/Recorrente, culminando com a total improcedência do Recurso Administrativo interposto.**

Por todo o exposto esta Comissão de Licitação, com fundamento na análise dos tópicos ao norte delineados no que tange a Peça de Recurso da Licitante/Recorrente, decide pela total improcedência das alegações da Recorrente para ratificar e manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Proposta Financeira apresentada pela Licitante/Recorrente **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. - CCB**, em face da Licitação Pública – MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019 – COSANPA – PA.

Assim sendo, conforme decisão desta CL, objetivando assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, balizada nos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Eficiência, da Probidade Administrativa, da Economicidade, do Desenvolvimento Nacional Sustentável, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Obtenção de Competitividade e do Julgamento Objetivo, reiteram-se, ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, esta Comissão de Licitação – CL decide pelo **improvemento** do **Recurso** interposto pela Recorrente: **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S. A. - CCB**, CNPJ: 02.156.313.0001-69. Peça de (fls.3612/3631), dos autos, **tudo** conforme fundamentos acima.

9 - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras editalícias da **Licitação Pública – MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019 – COSANPA – PA.**, a Comissão de Licitação – CL decide a unanimidade de seus Membros, pela **improcedência** do Recurso Administrativo



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

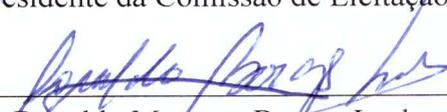
interposto, em face da **Análise do Mérito** recursal. Quanto aos argumentos da Recorrente demandados no bojo da Peça Recursal e referentes, às alegações concentradas nos tópicos: **Dos Requerimentos**, no sentido de: “**a)** Seja declarado NULO o ato administrativo que desclassificou a proposta financeira apresentada pela Recorrente, por falta de obediência ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, com base no art. 65 da Lei ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020, decretando a manutenção da validade da proposta apresentada pela recorrente na regular disputa no certame; **b)** Se outro for o entendimento, devidamente motivado, requer que seja INVALIDADADO o ato administrativo que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente por falta de motivação no ato administrativo, com base no art. 66, IV e VI da Lei Ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020, decretando a manutenção da validade da proposta apresentada pela Recorrente na regular disputa no certame licitatório e, **c)** Caso o entendimento ainda seja diverso, devidamente motivado, requer que seja os autos, juntamente com as razões apresentadas, remetidas à Autoridade Hierarquicamente Superior, com base no art. 69, § 1º da Lei Ordinária Estadual/PA nº 8.972/2020”, a Comissão de Licitação - CL, a unanimidade de seus Membros, decide pelos mesmos fundamentos ao norte delineados em indeferir tais requerimentos, e em consequência em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de Julgamento das Propostas Financeiras da **Licitação Pública – MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019 – COSANPA – PA**, de (fls.3364/3369), **ratificar e manter a DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta Financeira da Licitante/Recorrente: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S. A. - CCB**, CNPJ: 02.156.313.0001-69, com fundamento no Edital, na legislação pertinente, na doutrina, na jurisprudência aplicáveis, bem como, na análise e julgamento desta CPL do Recurso Administrativo referenciado, Peça de (fls.3612/3631).

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei, e permanece com vista franqueada aos interessados, em atenção ao Art. 51, II da Lei 13.303/2016 e ao art. 19, Parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/COSANPA.

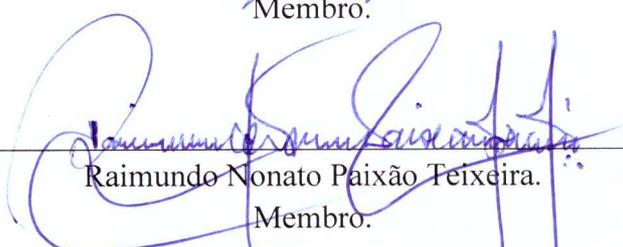
Belém-PA, 13 de fevereiro de 2020.



Nicolas Augustus Andre Nazareth.
Presidente da Comissão de Licitação.



Ronaldo Marques Borges Leal.
Membro.



Raimundo Nonato Paixão Teixeira.
Membro.